



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

TÂNIA CRISTINA DA SILVA

A SUBJETIVIDADE NA HOLDING FAMILIAR
Blindagem Patrimonial ou Meio de Fraudar e Sonegar?

BRASÍLIA-DF

2023

TÂNIA CRISTINA DA SILVA

**A SUBJETIVIDADE NA HODING FAMILIAR
Blindagem Patrimonial ou Meio de Fraudar e Sonegar?**

Estudo de Caso apresentado para Trabalho de Conclusão de Curso-TCC, do Curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Msc Anna Chrystina Porto

**BRASÍLIA-DF
2023**

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida.

A meu esposo, meus filhos e meus pais pela compreensão e afeto dispensados durante esse trabalho.

A Dr.^a Sônia Hueb, que além de excelente psicóloga e advogada, é um ser de luz que ilumina meu caminho, sempre orientando e ajudando a lograr êxito e subir mais um degrau. Minha eterna gratidão!

A minha ex-professora e orientadora, Anna Porto, por ter me dado balizas para concluir esse trabalho.

A SUBJETIVIDADE NA HODING FAMILIAR

Tânia Cristina da Silva¹

Resumo: Trata-se Estudo de Caso para Trabalho de Conclusão de Curso-TCC, do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UNICEUB. Tem como objetivo problematizar a Subjetividade na Holding Familiar atualmente vendida pelo mercado como uma solução mais assertiva no que se refere a Estrutura de planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. O estudo será dividido em tópicos: inicialmente, no primeiro tópico da monografia serão apresentadas as considerações iniciais sobre o tema proposto; em segundo tópico, os elementos principais da Holding Familiar, demonstrando a evolução histórica, suas vantagens e desvantagens em comparação aos outros mecanismos de proteção patrimonial e sucessória; em terceiro tópico, vislumbra-se as vantagens tributárias, permitidas pelas holding familiar; já no quarto tópico, faz-se uma análise crítica sobre o uso indevido do instituto da holding familiar pressupondo fraude à legítima, criando situações hipotéticas, evidenciadas através de julgados extraídos de entendimentos jurisprudenciais, junto aos Tribunais Superiores do Poder Judiciário; por fim, serão tecidas as considerações finais sobre o presente tema, com fito de elucidar a questão sobre a holding familiar ser uma ação legítima, ou meio de burlar a lei e fraudar os direitos adquiridos.

Palavras-chave: Holding Familiar. Blindagem Patrimonial. Doação Oficiosa. Sucessão Familiar. Entendimento Jurisprudencial. Jurisprudência.

Sumário: 1 Holding Familiar. 1.1 Evolução Histórica da Holding. 1.2 Elementos da holding Familiar. 1.3 Vantagens da Holding Familiar. 1.4 Desvantagens da Holding Familiar. 2 Holding Familiar comparada ao Contrato de Doação, Processo de Inventário, Testamento e Operações de Compra e Venda na Sucessão Patrimonial. 2.1 Contrato de Doação. 2.2 Processo de Inventário. 2.3 Testamento. 2.4 Operações de Compra e Venda. 3. Vantagens Tributárias, permitidas pela Holding Familiar. 4 O Instituto da Holding Familiar: presunção de fraude aos Direitos Adquiridos. 4.1 As consequências em razão de Doação Inoficiosa e Partilha de Bens no Instituto da Holding Familiar. 4.2 Fraude à Execução: Transferência de Bens do Executado para Holding Familiar. 4.3 Jurisprudências sobre a Licitude da Imunidade Tributária na Holding Familiar. 4.4. A Holding Familiar usada para subtrair Bens da Comunidade Conjugal. 4 considerações Finais.

INTRODUÇÃO

O mundo está em constante evolução e o ser humano, considerado parte desse contexto, é estimulado constantemente a superar os desafios que surgem no decorrer do caminho. Quando finalmente se satisfaz com uma necessidade, eis que surgem novas demandas, forçando o indivíduo a refletir e alterar o fluxo da normalidade. Na área do direito não é diferente, as

¹ Estudante do 8º Semestre do Curso de Direito. Email: tania.silva@sempreceub.com.

mudanças sociais, econômicas, políticas, dentre outras, ocorridas na sociedade forjam alterações normativas e jurisprudenciais, obrigando o operador do direito a potencializar seus conhecimentos de modo a acompanhar esse processo evolutivo. Esse profissional auxilia na preparação e estruturação dos novos cenários que vão sendo demandados pela população.

Na atualidade, tem-se discutido com entusiasmo outros meios legais de sucessão patrimonial em substituição aos métodos tradicionais como a doação, inventário, testamento ou partilha em vida. O instituto da holding, especificamente da holding familiar, tem-se destacado como opção em detrimento aos procedimentos judiciais ou outros meios de partilha de bens de família, com a finalidade de prevenir conflitos desnecessários aos familiares. Trata-se da possibilidade de planejamento estratégico e menos burocrático da administração dos bens de família, além de melhor distribuição patrimonial produzindo inúmeros benefícios para todos os envolvidos no processo de partilha. Em encontro a tudo isso, uma intensificação da atuação do advogado no que se refere a consultoria e criação de mecanismos satisfatórios para melhor desempenho dessas empresas familiares.

Vale ressaltar que, o profissional do direito não é o único integrante do sistema de uma holding familiar, por certo existem outros condutores desse processo com mesmo grau de grandeza e significância. Dentre eles, o contador, o economista, os colaboradores, os clientes, o administrador e os membros acionistas ou quotistas, sendo estes últimos os principais interessados no sucesso da empresa.

Impende ressaltar ainda que, diante do alto custo dos impostos, além das restrições limitando as liberdades e as vontades dos detentores de bens móveis e imóveis, torna-se frequente a busca por outros recursos ou manobras empresariais com finalidade de diminuir as responsabilidades impostas pela lei. O fato é que, sem uma ação e um planejamento eficaz, principalmente na área jurídica, essa dinâmica pode se tornar algo trágico para não dizer ilícito, passível de punição pelos órgãos públicos como as autuações fiscais, ou mesmo responsabilização na área cível, trabalhista, penal, entre outras.

Daí vem a subjetividade na holding familiar, que deve ser pensada para atendimento da crescente demanda, levando em conta a especificidade apresentada por cada cliente. O advogado que faz uso do mesmo mecanismo de constituição de uma holding para todos os seus clientes ou para fins ilícitos, está fadado ao fracasso ou uma possível responsabilização pelos seus atos perante a justiça.

Mesmo em se tratando de norma atualizada, como nosso Código Civil Brasileiro de 2002, deve se levar em conta as lacunas deixadas pelo legislador, e, ainda mais em se tratando de normas específicas como a Lei nº 6404/76, Lei das Sociedades Anônimas SAs. Fato é que, de um jeito ou de outro, grande número de empresários buscam meios para se esquivar dos limites impostos pelos institutos normativos. Nesse contexto, deve questionar se a holding familiar pode ser considerada uma ação válida ou apenas mais uma das inúmeras brechas encontradas por aqueles interessados em fraudar direitos adquiridos.

Assim, o objetivo primordial da presente monografia é o desenvolvimento do estudo doutrinário, baseado na legislação vigente, além do posicionamento firmado pelo Poder Judiciário, com pretensão de elucidar as várias facetas da holding familiar, sua finalidade jurídica, função social, e o modo com o qual ela vem sendo apresentada pelos profissionais especializados, sob a perspectiva de um instrumento espetacular com vários benefícios que vão além do planejamento sucessório, como a redução da carga tributária e a famosa blindagem patrimonial.

Nesta ordem de ideias, cabe analisar a relação entre o direito de família, concomitantemente ao direito empresarial vigente. Com foco na identificação de brechas presentes nas normas atuais, pontuando as espécies de fraudes empregadas por oportunistas que visam prejudicar os herdeiros legítimos, no que diz respeito ao planejamento sucessório, bem como, obter vantagens tributárias junto à fazenda pública.

Como metodologia, utilizar-se-á de procedimento bibliográfico, coletando, em livros, revistas ou artigos científicos, os dados mais importantes para a compreensão e reflexão sobre o tema. Além da aplicabilidade de métodos hipotético-dedutivos dos fatos com a devida comprovação jurisprudencial correspondente.

Primeiramente, após breve apresentação de maneira objetiva dos elementos gerais sobre o presente tema, vislumbra-se no segundo tópico, a evolução histórica da holding, juntamente com as principais características, em seguida, pontuando as vantagens e desvantagens na constituição de uma holding familiar em paralelo aos métodos tradicionais de sucessão familiar, abordando sobre o contrato de doação, processo de inventário, testamento e operações de compra e venda dos bens patrimoniais.

O terceiro tópico aponta as vantagens tributárias, permitidas na constituição da holding familiar de um modo geral. Neste ponto, insta destacar que, o objeto do trabalho a ser

apresentado não tem como foco um aprofundamento sob a perspectiva tributária, ao passo que caminha para um análise do direito de família.

Na oportunidade, o quarto tópico pretende realizar uma análise crítica sobre o uso do instituto da holding familiar, incidindo ou não em fraude à legítima. Assim, serão criadas situações hipotéticas, permitindo a fácil compreensão do tema abordado, em comparação ao entendimento firmado através das decisões jurisprudenciais sobre o tema.

Por último, serão tecidas as considerações finais sobre a presente monografia, retomando pontos essenciais na compreensão e solução da problemática apresentada, com propósito de dirimir a indagação sobre a holding familiar ser uma ação legítima, ou uma via de burlar a lei e fraudar os direitos adquiridos.

Isto posto, o estudo do tema é relevante e necessário, a fim de que o assunto se propague no ciclo acadêmico, de modo a contribuir para que o Direito esteja cada vez mais atento a realidade social.

1 HOLDING FAMILIAR

1.1 Evolução Histórica da Holding

Apesar de tratar-se de assunto da atualidade, o instituto da holding surgiu no Brasil em 1976, oriundo do Direito Societário, de acordo com os termos da Lei nº 6.404-Lei das Sociedades Anônimas, ou Lei das SAs.

Holding, do inglês “*The Hold*” tem diversos sentidos, sendo eles: Deter, Reter, Conter, Segurar e outros. O termo em questão, carrega uma ideia de controle, poder sobre algo, a capacidade de dominar determinado bem em sua totalidade.²

Ao exercer o controle, a holding se encontra no comando de uma ou várias empresas, podendo ser comparada a um “polvo com seus vários tentáculos”, sendo a cabeça a base central. A Holding pode participar de outras sociedades como sócia ou acionista, ao invés de exercer uma atividade produtiva ou comercial, assim exerce o poder devido ao volume de quotas ou ações adquiridas. Segundo Mamede e Mamede.

[...] holding, em sentido estrito, é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso

² TEXEIRA, T. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. VENOSA, S. S. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

(sociedade de participação). Em sentido largo, é uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa jurídica construída para ser a titular de um patrimônio.³

Em outras palavras, são sociedades criadas para exercer o poder e controle sobre outras empresas, na maioria das vezes somente centraliza e administra o patrimônio, sem, contudo, praticar qualquer operação comercial. Trata-se de uma empresa que possui poder majoritário das ações de outras empresas e que detém o controle de sua administração e políticas empresariais, ou seja, a principal função da holding é exercer participação em outras empresas, através de detenção de quotas ou ações em seu capital social, de forma a manter o domínio de uma sociedade sobre a outra.

O art. 2º, §3º, da lei nº6.404/76, preceitua que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”⁴. O significado de holding para a sociedade em geral, vai além do arcabouço jurídico supracitado, tendo em vista que classifica a holding como sendo uma pessoa jurídica de direitos e obrigações que tem como principal função a titularização de um patrimônio, podendo ou não desenvolver uma atividade. Apesar dessa classificação desconsiderar os padrões da lei, não incorre em ilegalidade, motivo este que vem sendo cada vez mais utilizada na sociedade.

Do ponto de vista dos negócios, as holdings são usadas como meios de circulação de capital entre vários setores do mercado e ramos de atividades, evitando sua concentração em um único setor. Um exemplo típico seria a AMBEV⁵, empresa brasileira, fabricante de bebidas:

AMBEV, pertencente ao grupo Anheuser-Busch InBev, considerada maior fabricante de cervejas do mundo, controladora de cerca de 69% do mercado brasileiro de cerveja e a 14ª maior empresa do país em receita líquida, além disso, fabrica refrigerantes, energéticos, sucos, chás e água mineral.

A Ambev nasceu da fusão entre as concorrentes Companhia Antarctica Paulista e a Companhia Cervejaria Brahma do Rio de Janeiro, em 1999. Com o decorrer dos anos, a empresa foi agregando novas marcas e cervejarias, como as artesanais mineira Wäls e a paulista Colorado.

Atualmente, a Ambev tem operações em mais 15 países além do Brasil: Canadá, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Uruguai, Guatemala, República Dominicana, Cuba, Panamá, Barbados, Nicarágua, Saint Vincent, Dominica e Antígua.⁶

³ MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. (colaboração Roberta Cotta Mamede). **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023, p. 23.

⁴ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁵ AMBEV. Disponível em: <https://www.ambev.com.br/sobre-ambev>.

⁶ Ibidem.

A AMBEV, titulada como holding, tem uma característica administrativa e controladora, pois não produz cerveja e sim controla as empresas que produzem tal produtos de consumo, sendo consideradas subsidiárias daquela. Diante disso, pode se dizer que as holdings são sociedades não operacionais que possuem patrimônio composto por ações de outras companhias, muito utilizadas por médias e grandes empresas, que busca por melhores ganhos de capital ou geralmente usada como meio de parceria com outras empresas ou mercado de trabalho. Por ser possuidora da maioria ativos, o seu principal objetivo é controlar as tomadas de decisões e determinar a gestão tanto política quanto administrativa das demais empresas, podendo se dar a longo prazo ou de modo contínuo.

1.2 Elementos da Holding Familiar

O instituto da holding atualmente vem ocupando um espaço cada vez elevado na sociedade brasileira, tendo em vista, o atendimento de uma demanda crescente no que diz respeito ao planejamento societário. Em especial a holding familiar, ora apresentada pelos profissionais do direito em suas consultorias aos interessados em proteger e blindar seus bens.

Vale destacar que, não existe uma fórmula pronta e acabada para alcançar o sucesso e uma boa estruturação societária, deve-se atentar a subjetividade do instituto da holding no sentido de promover um melhor aproveitamento de seus benefícios para cada caso em específico. Necessita-se compreensão de todos os fatores envolvidos, como o patrimônio, as pessoas envolvidas e o tipo de proteção que se procura. Daí a importância do consultor jurídico, bem como, de especialistas de outras áreas - contábil, econômica e administrativa-, que devem ter um olhar atento às características e especificidades próprios de cada cliente. A partir daí sugerir a composição mais adequada a ser proposta no sentido de controlar, distribuir, aglomerar ou blindar o patrimônio envolvido.

O que se observa com mais frequência é a composição de uma sociedade voltada para proteção da parte inativa do patrimônio, seja de um particular ou familiar, que pode ser composta por participações societárias em uma ou mais sociedades, formando as sociedades de participação. Embora raro, além de controlar, a holding pode também exercer atividades diversas com fins de lucro, mas neste caso seria considerado uma atividade secundária.

Segundo a doutrina, tem-se os mais variados tipos de holding: holding pura; holding mista; holding de participação; holding de controle; holding de administração; holding de organização; holding patrimonial e holding imobiliária.

No tocante aos tipos de Holding Mista e Holding pura, classificam-se de acordo com as especificidades, a depender de suas atividades e atuações. Geralmente, incluem empresas de médio e grande porte.

A holding pura, também conhecida como sociedade de participação, são mais simples e comuns no mercado, representa a sociedade controladora que tem como objeto apenas a participação no capital de outras sociedades. As receitas advêm das subsidiárias, que possuem os mais variados tipos de atuação no mercado.

Ao passo que, segundo ⁷ a holding mista, além de ter por objeto participação primordial em outras empresas subsidiárias, ainda, prevê exploração de atividade econômica produtiva, contribuindo com bens e serviços. Esse tipo de holding atua em diversos campos negociais, propiciando maior potencial de rentabilidade e lucros.

De acordo com Mamed e Mamed⁸, no campo da holding pura, tem-se a diferenciação entre a holding de controle (sociedade de controle) e a holding de participação (sociedade de participação). Enquanto esta seria constituída para titularização de quotas ou ações, como ocorre em um fundo de investimentos, sem necessariamente manter o controle sobre as empresas subsidiárias. Já aquela se enquadra na detenção de quotas ou ações de outras empresas, com intenção de manter o controle.

Na holding de participação, geralmente se dá de forma minoritária, sem participação ativa na gestão, motivo pelo qual não exigem estruturas enormes e as receitas advêm das ações e dividendos. Enquanto na holding de controle a participação, a atuação ocorre de forma majoritária, com foco total na gestão das empresas subsidiárias e mantendo o poder de decisão sobre os elas.

Neste cenário, ainda pode-se trazer outras subespécies da holding pura, holding administrativa e a holding de organização, com pequenas diferenças entre si, ambas podem ser utilizadas com o propósito de centralizar as atividades realizadas pelos variados tipos de sociedades, controladas ou não.

Segundo Mamed e Mamed⁹, a holding administrativa, tem o claro propósito de desenvolver maior aprimoramento e eficiência na gestão das empresas subsidiárias, atuando

⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, Vol. 1, p. 614.

⁸ MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. (colaboração Roberta Cotta Mamede). **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023, p. 26.

⁹ Ibidem, p. 27.

ativamente no processo de decisões das empresas administradas, podendo inclusive intervir diretamente nas sociedades controladas ou indiretamente nas sociedades em que participa de forma minoritária. São compostas por profissionais especializados na gestão empresarial, com poder de decisão nas companhias controladas.

Ao contrário, e decorrente de cláusulas específicas, a holding de organização não carece de coordenação administrativa, vez que pode ser formada dentro de uma estrutura societária, com a função de atribuir conformidade naquilo que se planejou, resultando na aplicação de parâmetros fiscais, entre outros.

Em se tratando a Holding Patrimonial, apesar da lei específica nº 6.404/76, em seu art. 2º, §3º¹⁰, nada relatar sobre o assunto, é plenamente sustentável a constituição de uma sociedade com o objetivo de propriedade de um determinado bem, seja ele bem móvel, imóvel, propriedade imaterial (como as patentes e marcas, etc), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos. Podendo constar, também, quotas e ações de outras sociedades, conforme bem descreve, Mamed e Mamed¹¹. A principal finalidade é administrar seus próprios bens de forma centralizada e controlada, de modo a obtenção de benefícios fiscais e maior facilidade na gestão.

Vale ressaltar ainda, a holding imobiliária, comumente conhecida como um tipo específico de holding patrimonial, possui a constituição restringida a propriedade imobiliária, com direcionamento para fins locativos.

Tecidas as considerações sobre cada um dos tipos de holding dentro dos moldes da doutrina especializada, vale lembrar que a holding familiar, foco principal do presente trabalho, não é um tipo específico de sociedade holding, mas sim uma contextualização específica. Afinal, neste modo de constituição, não importa o tipo de sociedade, contanto que se encaixe no âmbito de determinada família. Em apertada síntese, trata-se de um contexto subjetivo, uma vez que o grande desafio na constituição de uma holding familiar é tentar buscar o melhor planejamento dentro das necessidades de cada família, seja patrimonial, administração de bens, benefícios fiscais, sucessão, dentre outros.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

¹¹ MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. (colaboração Roberta Cotta Mamede). **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023, p. 28.

Em que pese a natureza jurídica de uma holding familiar, pode ser composta por sociedade limitada ou sociedade anônima. Com destaque para a primeira, que tem como característica principal a limitação de responsabilidade do empresário pelos atos praticados na atividade empresarial. Por outro lado, a sociedade anônima tem seu capital dividido em ações ou quotas de livre negociação e os sócios só respondem no limite de suas partes. O local de registro de uma holding familiar ficará a critério da escolha da composição, ou seja, poderá ser registrada tanto na Junta Comercial, quanto no Cartório de Registros de Pessoas Jurídicas. A melhor escolha entre um e outro vai depender de quais são os objetivos e as necessidades de cada família¹².

O principal objetivo da holding familiar é a administração do patrimônio de membros de uma mesma família, detentora de bens móveis ou imóveis, quotas, ações de modo a facilitar a sucessão. É transferida a pessoa jurídica o poder de controlar o patrimônio dos proprietários e herdeiros, facilitando a administração dos bens e a sucessão hereditária. Se aplica tanto as famílias que possuem um extenso patrimônio ou investimento em ações ou quotas, quanto as famílias que possuem um patrimônio reduzido, ambos com finalidade de evitar que tais bens passem pelo processo de inventário.

O patrimônio pode ser transmitido de várias maneiras dentro de uma holding, sejam em vida ou em morte do patriarca. Os herdeiros podem se tornar sócios da empresa com mera alteração no contrato social, onde as quotas serão divididas entre as partes interessadas ou podem ser transferidas as quotas aos herdeiros por meio de doação do patriarca. Podendo esta ser realizada com incomunicabilidade ou com condição resolutiva e reserva de usufruto. Bem como outros meios podem ser definidos como a compra e venda ou cessão gratuita ou onerosa. Importante definir qual o melhor se encaixa a cada empresa familiar, pois irão repercutir diretamente na seara jurídica, operacional e tributária.

De fundamental importância manter cautela ao realizar o planejamento sucessório, afinal, existem regramentos jurídicos que limitam certos atos, por exemplo, as restrições impostas quanto aos herdeiros necessários, quais sejam os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, vez que são garantidos a eles, de pleno direito, a metade dos bens de herança, em

¹² MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. (colaboração Roberta Cotta Mamede). **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023, p. 32.

atendimento ao art. 1845 e 1846, ambos do CC¹³. Vale ressaltar ainda que, de acordo com o art. 1849 do mesmo CC¹⁴, o herdeiro necessário que herdar a parte disponível do autor dos bens, não perderá o direito à legítima.

Resta um dever ético do advogado que deve considerar os diferentes fatores que envolvem a constituição de uma holding familiar, não visando apenas uma expectativa de economia fiscal, tendo em vista que a holding nem sempre se presta a esse papel. Ao contrário, em certos casos esse tipo de recolhimento fiscal aumenta consideravelmente. Portanto sua funcionalidade tributária, ao contrário do que pensa o sensu comum, é aspecto menos relevante. A atuação com imperícia pode causar danos operacionais à empresa e gerar grandes problemas futuros.

1.3 Vantagens da Holding Familiar

No tocante as vantagens de constituição de uma holding familiar, tem-se o planejamento sucessório nas empresas familiares em decorrência da morte do fundador. Esse tipo de sucessão ocorre quando uma geração transfere para outra o patrimônio adquirido ao longo do tempo.

O planejamento sucessório para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁵, compreende “em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.

É de notório conhecimento que a morte é evento futuro e certo, porém indeterminado. Trata-se de assunto delicado, pois está diretamente ligado ao acontecimento indesejado, que é a morte do familiar. Compreensivo o fato de que muitos adiam, ou sequer mencionam, a possibilidade de fazer um planejamento sucessório, tendo em vista a dor de discutir antecipadamente sobre o pós morte de um ente querido.

De acordo com Daniele Teixeira¹⁶, a sucessão é a transmissão de direitos e pode ocorrer durante a vida (*intervivos*) ou após a morte (*causa mortis*). Neste último, a sucessão dos bens provém de falecimento do patriarca da família, com regramento em várias áreas do Código Civil atual e nos limites constitucionais, dentre outras normas.

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 7, p. 404.

¹⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 1 Reimpr- Belo Horizonte: Fórum, 2022, V3, 670p, Tomo III, p. 29.

O planejamento sucessório tem ganhado destaque atualmente devido as grandes transformações nos institutos familiares e patrimoniais, e, ainda, se opõe às distorções existentes no sistema jurídico, que permanece engessado frente as alterações socioeconômicas da sociedade. Dentro deste contexto, a holding familiar pode ser uma maneira de se enfrentar a rigidez do sistema jurídico sucessório dando mais autonomia para o autor da herança, que poderá dispor do seu bem com maior liberdade e economia, mas com olhar atento aos limites da legítima e demais regras dispostas na Constituição Federal, Código Civil e outros institutos normativos correlacionados.

O processo de inventário pós morte pode ser desgastante e estressante, muitas vezes levam as famílias a conflitos desnecessários devido a partilha dos bens. Tudo isso pode ser evitado no instante em que a sucessão é pensada de forma estratégica, vez que a transmissão do patrimônio por meio de uma holding familiar evita todo esse transtorno ora mencionado.

Em apertada síntese, o principal objetivo de um planejamento sucessório seria a garantia de perpetuidade do patrimônio familiar, neste aspecto a constituição de uma holding familiar se encaixaria como uma luva, tendo em vista seu poder de concentração e organização patrimonial possibilitando maior eficiência e gestão dos negócios familiares. Neste contexto, no caso de morte, embora vinculada a dor e sofrimento, não traria maiores prejuízos financeiros aos herdeiros, pois os bens estariam protegidos dentro de uma estrutura criada para blindar e administrar de forma robusta e segura o patrimônio deixado pelo ente querido.

Outro aspecto importante em fazer um planejamento familiar é evitar o inventário, tendo em vista o sacrifício financeiro e desgaste emocional, o qual padece a família em um momento de luto em consequência da perda de um ente querido. Momento este que exige da família, que se encontra em estado de fragilidade, dar início a um procedimento burocrático, que carece de contratação de profissional para fazer os cálculos e devidos ajustes para a partilha. As custas e honorários advocatícios de um inventário pode levar uma grande parte do patrimônio, de 20% a 40%, a depender do Estado em que se protocola a ação. Devido a isso e outras várias situações pontuadas adiante, a holding familiar apresenta-se como melhor opção.

Outra vantagem é a proteção do patrimônio, pois quando se insere os bens dentro de uma holding, acresce também várias cláusulas protetivas, como por exemplo a impenhorabilidade, que protege os bens contra possíveis execuções em desfavor dos detentores destas quotas. Estas não poderão ser penhoradas para o pagamento de possíveis dívidas futuras. Aqui vale o destaque para as dívidas futuras e não passadas, pois não se pode usar o mecanismo

de blindagem da holding para evitar dívidas passadas, vez que isso configuraria fraude contra credores ou execução de títulos, ensejando punição via judicial.

Ainda no tocante as vantagens, oportuno observar sobre a incomunicabilidade dos bens na holding familiar, afinal, as quotas doadas aos herdeiros não se comunicam com os seus cônjuges, garantindo proteção às futuras gerações da linha direta, netos e bisnetos, em caso de um possível divórcio do (a) filho (a) com o (a) genro ou nora, por exemplo. Por óbvio que nada impede que futuramente, depois da morte do patriarca ou matriarca, esse (a) filho(a) promova a divisão de tais quotas com seu (a) esposa (o).

Na sequência, outro ponto de vantagem está na inalienabilidade do patrimônio em tratando-se da holding familiar, pois, com a inserção das cláusulas protetivas, cessa as chances de desfazimento das quotas pelos sócios herdeiros. É um meio de o patrimônio permanecer sob o controle da família do instituidor, que impõe limites aos que recebem as cotas no sentido deles não poderem alienar, doar, ou mesmo dar em pagamento ou em garantia.

Como já mencionado anteriormente na “pejotização”, nome dado à constituição de holding familiar, os donos do patrimônio continuam no controle absoluto de todos os bens, na mesma medida de antes, quando estes estavam em poder da pessoa física. Fazendo um paralelo entre a doação de bens em vida feita em cartório, conforme disposto no art. 538, do Código Civil, “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”¹⁷, percebe-se, com clareza solar, o fato de os donos perderem o controle do que foi cedido, restando a eles apenas o usufruto. Se precisar desfazer do bem ou reverter o processo de doação, não seria possível sem o consentimento daqueles que receberam os bens.

Diferentemente, na holding familiar que, por alcançar uma área do direito empresarial, atribui-se maior liberdade aos doadores, os quais podem fazer uso de uma doação com reserva de usufruto vitalício das quotas das empresas, assim continuam com poder de decisão, podendo, inclusive, se necessário for, reverter o processo de doação das quotas, ora realizado, sem maiores complicações. Essa vantagem possibilitada por esse instituto oferece mais tranquilidade aos doadores, motivo pelo qual vem se tornando mais procurada pelas famílias que se preocupam com o futuro dos filhos, mas sobretudo, com a manutenção do controle sobre os seus bens.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

No rol das vantagens carece ainda relatar sobre os baixos custos de manutenção de uma holding familiar, uma vez que fica restringido aos gastos advocatícios no momento da constituição, e, na sequência, com contabilidade mensal. Devido às legislações estaduais, muitos estados exigem declarações mensais que deverão ser produzidas pelo contador, essa exigência recai também sobre a holding familiar, mesmo esta não exercendo atividade econômica. Além das declarações anuais, são produzidas pelo contador declarações acessórias obrigatórias emitida pelo escritório de contabilidade. Entretanto, em comparação aos gastos com um testamento ou pagamento de imposto de renda sobre esses bens, por exemplo, esse valor se torna irrisório. Mas essa afirmação irá depender de outros fatores como o tempo e o valor agregado à holding, por exemplo.

Vale ainda acrescentar como vantagem, a manutenção de uma unidade de títulos existentes em uma holding familiar, uma vez que evita o desmembramento de quotas e ações entre os herdeiros o que impossibilitaria a continuidade do controle familiar. Assim mantem a participação ativa do grupo familiar dentro da empresa, que dará continuidade ao comando que existia antes da divisão com os herdeiros. Ou seja, uma empresa que detinha a maioria das ações concentrados nas mãos do antecessor, após sua morte, mesmo com a sucessão dos herdeiros, esses manteriam unidos o mesmo percentual de suas quotas e ações garantindo a manutenção do poder de decisão dentro da empresa.

Dentro dessa seara do direito, ainda encontra-se os instrumentos impeditivos da entrada de terceiros indesejados na sociedade. Para melhor entendimento da situação, basta imaginar um cenário em que um dos herdeiros sofra uma penhora proveniente de inadimplência, neste caso, não seria possível uma cessão dessas quotas ou ações para os credores, pois, existe base legal que prevê um quórum para o exercício de oposição à entrada de um terceiro na sociedade, bem como a análise de validade jurídica de possível penhorabilidade sobre títulos societários. Sem a concordância unânime dos sócios não se admitem que estranhos, pelos mais diversos motivos, promovam a sucessão na sociedade. O que não impede a liquidação desses percentuais de modo a garantir o cumprimento de transferência patrimonial do que for devido em direito.

Ainda a esse respeito, verifica-se na holding familiar a possibilidade de proteção dos títulos a serem herdados em face dos relacionamentos conjugais. Essa ferramenta pode ser usada para prevenir fins de relacionamentos com desfechos desagradáveis para a parte que dispõe de patrimônio pessoal e familiar. O sujeito que pensa de forma racional sobre o planejamento patrimonial no matrimônio, evita amarguras desnecessárias em um momento tão delicado e imprevisto da vida que é o fim de uma relação conjugal. No campo familiar, é

possível na constituição da holding, promover a doação de quotas ou ações gravadas com cláusulas de incomunicabilidade, rechaçando uma partilha oriunda de uma separação ou divórcio de um dos herdeiros, por exemplo.

Ou ainda, com fulcro no artigo 1911, do CC, pode-se gravar os títulos com cláusulas de inalienabilidade, implicando na impenhorabilidade e incomunicabilidade, mas com atenção a limitação do art. 1848, do CC, que protege a parte correspondente a legítima, exigindo fundamentação que justifique tal limitação. Nesse aspecto, requer cautela, pois, segundo Mamed e Mamed¹⁸, isso pode causar um constrangimento para os envolvidos, além de abrir ensejo para discussão judicial. Além disso, nas situações que não for possível evitar a partilha dos bens entre o casal, pode-se, ainda, colocar limitação no estatuto social da holding familiar, de modo a restringir o ingresso de novo sócio, que fica condicionado a anuência unânime dos demais sócios. Podendo, no final, restar apenas a liquidação dos títulos e reembolso dos valores que couberem ao ex-cônjuge, em caso de recusa desse ingresso pelos sócios. Enfim, o uso adequado das ferramentas utilizadas na holding familiar, propicia uma vida conjugal planejada e tranquila para o possuidor dos títulos.

1.4 Desvantagens da Holding Familiar

O instituto da holding familiar é vantajoso em vários aspectos, conforme supradescrito. Entretanto, existem outros pontos a serem observados, segundo Roesel.

[...]

Porém, apesar de ser vendida como uma ideia idealizadora de solução, o que os entendimentos jurisprudenciais mostram na verdade é outro lado da holding, como criada com o objetivo de fraudar o processo executivo e inviabilizar a efetivação de interesse material reconhecido judicialmente. Os profissionais acabam por deturpar a finalidade dos institutos lícitos, constituindo na verdade uma proteção patrimonial ilícita. Utilizam de uma organização societária totalmente lícita que é a holding para tentar convencer as pessoas que esse instituto “blindaria” o patrimônio, mas na verdade caracterizará fraude e dependendo das ações empregadas, constituirá crime.

[...]¹⁹

Dessa forma, percebe-se, em alguns casos específicos, o intuito de proteger os bens por meios não apropriados, com a finalidade de fugir das obrigações impostas pelo regramento normativo, como por exemplo, leis trabalhistas, cíveis, societárias, fiscais, dentre outras, inclusive, envolvendo planejamento sucessório. Para isso, faz-se o uso de mecanismos

¹⁸ MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. (colaboração Roberta Cotta Mamede). **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023, p. 106.

¹⁹ ROESEL, Claudiane Aquino. **Desmistificando a holding familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, pp. 38-39.

rechaçados no meio jurídico, como simulação de compra e venda, dilapidação dos bens, além de, desvio ou transferência do patrimônio para as holding, com intenção de esconder ou “blindar” para fugir de obrigações impostas pela lei.

Por conseguinte, os tribunais superiores vem se posicionando no sentido de coibir esse tipo de prática, tendo em vista os inúmeros julgados reconhecendo a holding como integrante de grupo econômico, motivo pelo qual responde solidariamente perante as obrigações impostas pelas leis trabalhistas, civis, código de defesa do consumidor, dentre outras. Nesse sentido, quando demonstrado claro e evidente confusão patrimonial ou caracterizado desvio de finalidade, a holding está sujeita a Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa-DPJI, podendo responder por dívidas devidas a credores em fase de cumprimento de sentença, quando outros bens não são encontrados para satisfazer o crédito. De acordo com julgado da 3ª Vara Cível Foro Regional IV Lapa-Tribunal de Justiça de São Paulo/SP.

[...]

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa. Decisão agravada que **julgou procedente a desconsideração e determinou a inclusão da empresa no polo passivo da execução.** Criação da holding familiar logo após o ajuizamento da ação de cobrança. Posterior retirada do sócio e transferência do capital para seus filhos. Evidência de confusão patrimonial entre os bens do executado e os bens que pertencem à holding familiar. Abuso de personalidade jurídica. Art. 50 do CC c./c. art. 133, §2º, do CPC. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** Agravo de Instrumento nº46.2019.8.26.0000, 3ª Vara Cível Foro Regional IV Lapa-Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, Relator: L.G.Costa Wagner, realizado no dia 29/10/2019 [...]

Em apertada síntese, o que tem preponderado nas decisões judiciais é o fato de a holding ser caracterizada como grupo econômico com “status de blindagem patrimonial”, isso acontece quando as empresas envolvidas possuem interesses comuns, existência de sócios da mesma família e com similitude nas atividades desenvolvidas pelas empresas do grupo. Nessa situação, configurado a fraude contra credores, mesmo não exercendo atividade econômica, uma holding familiar poderá ser responsabilizada ao cumprimento de obrigações contraídas pelos sócios e representantes legais, podendo ser passiva até mesmo de penhora de ações ou quotas, referentes aos bens que foram integralizados no capital social da empresa.

Resta claro que, os julgadores tem dado ênfase, nas mais variadas esferas judiciais, ao reconhecimento de grupo econômico nas holding familiares e por conseguinte aplicado a Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa. Posto isto, vale uma análise crítica dos fatos no sentido de indagar se a holding familiar será o mecanismo mais apropriado para o planejamento sucessório, tendo em vista as desvantagens e armadilhas envolvidas neste ato,

podendo inclusive os responsáveis incorrer em responsabilização civil, criminal, trabalhista, dentre outras.

Existem outros pontos específicos que não devem ser deixados de lado, como, por exemplo, as distorções caso não sejam tomadas as devidas precauções que podem gerar ao se criar um contrato de doação antecipada das quotas de uma empresa aos herdeiros, legítimos ou não. O artigo 114, da Lei nº 6.404/76²⁰, prescreve que “O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário”²¹. Logo, de acordo com esse instituto, diferente do que acontece na doação estabelecida pelo Código Civil, será necessário a inserção de cláusula sobre o direito a voto do doador, sob pena de nulidade do negócio, afim de resguardar o controle das empresas. Além disso, existe ainda o fato de se manter concentração do poder nas mãos dos administradores, que podem ser mal intencionados. Por isso é muito importante a troca de ideia com a família, de modo a evitar maiores aborrecimentos.

De pronto, insta destacar que a escolha incorreta do sucessor para administrar a empresa após a morte do patriarca pode ser um grande problema para uma gestão eficaz. Afinal, uma coisa é herdar os bens, outra bem diferente é herdar a liderança de uma empresa familiar, pois nesta exige-se um conhecimento e preparação que não serão adquiridos de uma hora para outra. Além disso, existem entraves jurídicos, pois nem todos os herdeiros podem ocupar a função de administrador societário, como por exemplo, os magistrados, os membros do Ministério Público, os servidores públicos, os militares da ativa, os falidos (enquanto não regularizar a situação), os estrangeiros com vistos temporários, dentre outros casos especificados em lei.

Posto isto, é comum a família apelar às consultorias especializadas para auxiliar na escolha do sucessor administrativo, de modo a evitar problemas futuros na gestão da empresa familiar. Neste aspecto as descobertas podem ser surpreendentes, pois qualquer membro da família pode se destacar como sendo o mais apropriado a assumir a função, bem como pode se chegar à conclusão que nenhum deles possuem qualificação adequada para assumir uma função de tamanha importância, abrindo a possibilidade para um terceiro ocupar tal função. Fato é que, trata-se de um aspecto delicado que precisa ser bem analisado pelo patriarca na ocasião do planejamento sucessório para não ter maiores complicações nos negócios familiares.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm.

²¹ *Ibidem*.

2 **HOLDING FAMILIAR COMPARADA AO CONTRATO DE DOAÇÃO, PROCESSO DE INVENTÁRIO, TESTAMENTO E OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA NA SUCESSÃO PATRIMONIAL**

No Brasil, no que diz respeito ao direito sucessório, ainda prevalece as medidas tradicionais de sucessão, tais como testamento, inventário e doação. Mas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi excluída as desigualdades entre os filhos, e, reconhecida outras entidades familiares além do casamento, propiciando um cenário favorável para outras medidas legais um tanto mais atraentes do ponto de vista da praticidade e economicidade.

A holding familiar, já muito difundida fora do país, tem-se apresentado como alternativa aos modelos tradicionais de sucessão, em atendimento as crescentes mudanças no cerne da sociedade brasileira. Em breve síntese, o presente capítulo discorre sobre as modalidades sucessórias, com foco na análise comparativa das modalidades tradicionais e a holding familiar.

Sobre o tema, vale destaque o artigo 5º, inc. XXX, da Carta Magna, de 1988, que traz expresso o direito à herança.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXX - é garantido o direito de herança;

No tocante a herança, importa dizer que há duas espécies de herdeiros: o testamentário (legatário) e o legítimo (herdeiro). Sendo este o que tem direito a ordem sucessória, ou seja, direito à legítima, conhecido como herdeiro. E aquele é instituído por meio de testamento, na sucessão testamentária, conhecido como legatário. Mas usualmente, a palavra “herdeiro” é manuseada de forma genérica para referir-se a um ou outro de forma indiscriminada.

Por certo que, como prescreve Daniele Teixeira²², dos vários instrumentos de planejamento sucessório, os tradicionais são aqueles que se revelam mais nítido o conflito entre a liberdade de testar e de doar para depois da morte, e, os regramentos de ordem pública que protegem o direito de herança. Tendo em vista que, as limitações impostas pelo legislador tem a finalidade de proteção aos direitos dos herdeiros necessários, como bem pontuados nos artigos 1845 e 1846, do Código Civil, os quais garantem-lhes a metade da herança, constituindo a parte legítima. Diante disto, e com atenção ao princípio da solidariedade e dignidade da pessoa humana, é necessário asseverar que tais institutos sucessórios estejam em plena consonância

²² TEIXEIRA, Daniele Chaves(Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 1 Reimpr- Belo Horizonte: Fórum, 2022, V3, 670p, Tomo III, p. 491.

com os ditames principiológicos e constitucionais, afim de proteger os familiares sem distinção ou predileção, naquilo que lhes é de direito.

2.1 Contrato de Doação

Dentro do contexto atual, a doação ainda é vista com bons olhos se comparada ao testamento, vez que, além dos benefícios tributários, o instituto garante satisfação e gratidão imediata do donatário em relação ao doador, afinal, poderá ter de pronto o uso e gozo dos bens, desde que não haja reservas legais, como por exemplo, usufruto da parte doadora. O conceito de doação, segundo o artigo 538, do CC, compreende “[...] o contrato em que uma pessoa por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra pessoa”, podendo ser revogável em casos especiais, diferente da partilha em vida, disposta no artigo 2.018, do CC, em que configura uma medida jurídica independente e irrevogável.

Nota-se dois elementos próprios à doação, o “*animus donandi*” (elemento subjetivo), que é a intenção de praticar um ato generoso de liberalidade, constituindo a principal característica, e a transmissão de bens, com conseqüente diminuição dos bens do doador (elemento objetivo). Outras características gerais decorrente do contrato de doação, mas com exceções, é que em regra é unilateral, no sentido que aufere obrigação apenas uma das partes, gratuito, onde uma única parte se beneficia e formal, com forma escrita.

No tocante a esse tema, tem-se que a doação possui normas próprias para fins sucessórios, relativas a antecipação da herança, inoficiosidade e colação. A primeira está fundamentada no artigo 544, do CC, só poderá ser feita para os herdeiros necessários, ainda que menor de idade, no que concerne à parte legítima. É uma medida bastante utilizada para resolver as questões financeiras dos herdeiros, além de reduzir os tributos, a burocracia e desgaste emocional de um inventário, levando em conta, ainda, economia de tempo disponibilizado.

A segunda norma supracitada, a inoficiosidade, trata-se do ato de liberalidade em que o doador dispõe de mais da metade de seu patrimônio, impactando a legítima dos herdeiros necessários. Assim, a parte que ultrapassa o que o doador poderia dispor é nula de pleno direito, por contrariar ordem pública, resultando a imprescritibilidade. Esse ato declaratório de nulidade possui a finalidade de garantir aos herdeiros a manutenção da legítima, em atendimento ao princípio constitucional da igualdade dos quinhões hereditários, bem como do princípio da solidariedade familiar, como já mencionado acima.

Por fim, no que diz respeito a colação, segundo Rosenvald; Braga Netto,

[...] é o ato pelo qual o descendente, cônjuge ou companheiro beneficiado pela transferência gratuita feita pelo de cujus, em vida, promove o retorno da coisa, ou do seu valor, excepcionalmente, ao monte partível, para garantir a igualdade de quinhões entre os herdeiros necessários [...].²³

Assim, conforme artigos 2.002 e 2.003, ambos do CC, os herdeiros quando da morte do doador, necessitam trazer as doações recebidas em vida para colação, com o fim de igualar as legítimas. Isso deve-se ao fato de as doações realizadas em vida serem consideradas como adiantamento de legítima.

Diante do exposto, com o intuito de evitar um prejuízo ao donatário, faz-se a inserção de cláusula de dispensa de colação, afirmando de maneira expressa que os bens doados refere-se a parte disponível, no próprio título da doação ou em testamento, ou mesmo no contrato social de uma holding familiar, quando tratar-se de transferência de ações ou quotas para os herdeiros. Neste ponto, ainda merece destaque a possibilidade do inventário ser feito de forma extrajudicial, o que não desobriga os donatários de voltarem à colação os bens que receberam a título de adiantamento de legítima. A esse respeito, o artigo 1992, do CC, diz que:

O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário, quando estejam em seu poder, ou, com seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restitui-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Destarte, a colação sem a mencionada cláusula de dispensa pode ser um entrave para quem recebe, pois, quando menos esperar poderá ter que devolver o bem adquirido pela doação. Como já mencionado anteriormente, doação é um ato pelo qual o indivíduo propõe a transferência voluntária de direitos do seu patrimônio a uma outra pessoa. Entretanto possui várias espécies, como a doação onerosa, que poderá impor ao donatário algum encargo condicionante da doação. A desobediência desta obrigação poderá acarretar à revogação da doação.

Cabe, também, mencionar as doações impuras, dentre elas a “*propter nuptiam*” com base no artigo 546, do CC, feita por contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, trata-se de doação feita em condição resolutiva, sem efeito caso o casamento não se realize. Ainda em relação as doações impuras, tem-se a doação em contemplação de merecimento do donatário, onde o doador deseja pagar por serviços prestados ou por vantagem recebida do donatário. Percebe-se aqui uma indigência moral de compensar aquilo que foi prestado, mas nem por isso perde o caráter de liberalidade. Mesmo no caso de excedente de

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de.; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, Volume Único, p. 1.502.

valor dos serviços remunerados, será considerado como doação, conforme descreve o artigo 540, do CC.

Outra espécie de doação que ultrapassa os limites da estrutura tradicional é a que se pratica com intuito de simular, em que acoberta um acordo para enganar e causar prejuízo a terceiro. Tem-se como exemplo deste dispositivo a simulação de compra e venda, onde encontra-se como principal fator o preço vil comparado ao mercado, com intuito camuflar a efetiva doação que se faz a um dos filhos em detrimento do outro. Cabe lembrar, que nesta hipótese apresentada de doação revertida de compra e venda de bens, terá validade a parte do negócio jurídico que não exceder a legítima, de acordo com artigo 167, §1º, do CC.

A situação supra descrita pode ocorrer, em simulação de compra e venda a um terceiro, conhecido como “laranja”, com posterior transferência do bem para o herdeiro beneficiário, ou, ainda, nos limites de uma holding familiar, em que a doação é feita a pessoa jurídica da qual um dos herdeiros é sócio majoritário ou mesmo o único sócio. Restando claro a intenção de violar o direito alheio mediante má-fé, uma vez que transfere o patrimônio com fim de beneficiar um herdeiro em detrimento ao outro, não levando em conta a parte legítima destinada aos outros herdeiros.

Nesse sentido, configurado a fraude, que é o ato de ludibriar os demais herdeiros, a legislação possui alguns mecanismos para assegurar os direitos sucessórios. Posto isto, vislumbra-se maior dificuldade de demonstração de fraude dentro de uma holding familiar, pois as ações ou quotas não irão diretamente para a pessoa física-CPF, mas sim para o CNPJ da empresa. Contudo, confirmando que o beneficiário final é um dos herdeiros, os Tribunais Superiores já possuem entendimento firmado no sentido de que o ato será anulável.

Neste viés, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial nº 1.679.501²⁴, trouxe o prazo prescricional de dois anos para anulação do negócio jurídico, tendo como início a data da conclusão do ato, ou do descobrimento, quando feito de forma sigilosa.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. VENDA DE BEM. ASCENDENTE A DESCENDENTE. INTERPOSTA PESSOA. NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL. **PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS PARA ANULAR O ATO.** 1. Ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com cancelamento de registro público, por meio da qual se objetiva a desconstituição de **venda realizada entre ascendente e descendente, sem o consentimento dos demais descendentes**, em

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.679.501 - GO (2017/0064600-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe: 13/03/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1920942&num_registro=201700646007&data=20200313&formato=PDF.

nítida inobservância ao art. 496 do CC/02. 2. Ação ajuizada em 09/02/2006. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/04/2017. Julgamento: CPC/73. 3. **O propósito recursal é definir se a venda de ascendente a descendente, por meio de interposta pessoa, é ato jurídico nulo ou anulável, bem como se está fulminada pela decadência a pretensão dos recorridos de desconstituição do referido ato.** 4. Nos termos do art. 496 do CC/02, é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. 5. O STJ, ao interpretar a norma inserta no artigo 496 do CC/02, perfilhou o entendimento de que a alienação de bens de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, é ato jurídico anulável, cujo reconhecimento reclama: (i) a iniciativa da parte interessada; (ii) a ocorrência do fato jurídico, qual seja, a venda inquinada de inválida; (iii) a existência de relação de ascendência e descendência entre vendedor e comprador; (iv) a falta de consentimento de outros descendentes; e (v) a comprovação de simulação com o objetivo de dissimular doação ou pagamento de preço inferior ao valor de mercado. Precedentes. 6. Quando ocorrida a venda direta, não pairam dúvidas acerca do prazo para pleitear a desconstituição do ato, pois o CC/02 declara expressamente a natureza do vício da venda – qual seja, o de anulabilidade (art. 496) –, bem como o prazo decadencial para providenciar a sua anulação – 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato (art. 179). 7. Nas hipóteses de venda direta de ascendente a descendente, a comprovação da simulação é exigida, de forma que, acaso comprovada que a venda tenha sido real, e não simulada para mascarar doação – isto é, evidenciado que o preço foi realmente pago pelo descendente, consentâneo com o valor de mercado do bem objeto da venda, ou que não tenha havido prejuízo à legítima dos demais herdeiros –, a mesma poderá ser mantida. 8. **Considerando que a venda por interposta pessoa não é outra coisa que não a tentativa reprovável de contornar-se a exigência da concordância dos demais descendentes e também do cônjuge, para que seja hígida a venda de ascendente a descendente, deverá ela receber o mesmo tratamento conferido à venda direta que se faça sem esta aquiescência. Assim, considerando anulável a venda, será igualmente aplicável o art. 179 do CC/02, que prevê o prazo decadencial de 2 (dois) anos para a anulação do negócio. Inaplicabilidade dos arts. 167, § 1º, I, e 169 do CC/02.** 10. Na espécie, é incontroverso nos autos que a venda foi efetivada em 27/02/2003, ao passo que a presente ação somente foi protocolizada em 09/02/2006. Imperioso mostra-se, desta feita, o reconhecimento da ocorrência de decadência, uma vez que, à data de ajuizamento da ação, já decorridos mais de 2 (dois) anos da data da conclusão do negócio. **Resp. nº1.679.501.CONHECIDO E PROVIDO COM UNANIMIDADE**, pela terceira turma. Ministra Relatora: Nancy Andrighi. Data:10/03/2020.

[...] [Grifado]

Isto posto, neste caso específico, atentou-se na análise da causa real de anulabilidade do negócio jurídico, que não foi propriamente a simulação, mas a falta de consentimento dos herdeiros, como prescreve o artigo 496, do CC. Por isso, não se aplica aqui os artigos 167, §1º, e 169, do CC, os quais consideram a nulidade do ato, no que se refere a simulação, mas sim, o artigo 179, do CC, tendo em vista a falta de consentimento dos herdeiros, levando o ato a ser anulável, dentro de um prazo decadencial de 2 (dois) anos. Fato é que, ponderando sobre a aplicação de um artigo ou de outro a depender do caso concreto, seja diante de um possível mascaramento de uma doação sob a enganosa roupagem de compra e venda, ou, ainda, os meios de transferências ilícitos através do instituto da holding familiar, resta claro como a luz solar que a intenção do legislador é a busca da preservação da legítima dos herdeiros necessários.

Por outro lado, o legislador também garantiu proteção ao doador no artigo 547, do CC, facultando este a estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, em caso de falecimento do donatário. Bem como, no artigo 548, do CC, que cuidou de reservar ao doador uma parte do patrimônio, ou renda suficiente para sua subsistência. É ainda digno de nota, o cuidado que o doador precisa ter no momento de constituição de um contrato de doação de verificar se todas as cláusulas restritivas estão dispostas na peça contratual, como de incomunicabilidade, por exemplo, aconselhadas para o caso em específico, com o intuito de preservar o patrimônio e não ter maiores aborrecimentos posteriormente.

Tecidas as considerações acerca da doação, pode-se concluir que o contrato de doação pode ser bastante complexo, motivo pelo qual é de fundamental importância a uma consultoria jurídica, na qual o profissional do direito promoverá um estudo detalhado de cada caso com suas peculiaridades indicando o melhor método a ser utilizado.

Por conseguinte, comparando o que foi explanado acerca do contrato de doação, outra opção apresentada no processo de planejamento sucessório seria a constituição da holding familiar. Uma espécie de empresa, criada para gerir todos os bens patrimoniais pertencentes ao genitor, que continuaria integrando a administração se fosse de sua vontade e os filhos herdeiros seriam inseridos como sócios quotistas ou acionistas, como já mencionado em outro momento.

Em comparação ao contrato de doação, merece destaque a diferença do Imposto de Transferência de Bens Imóveis- ITBI, aplicado na transferência dos bens transfigurados para uma holding familiar e o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação-ITCMD, ambos pagos no cartório, além de emolumentos. Fato é que, o ITBI, conta com uma alíquota consideravelmente menor em relação ao ITCMD, motivo pelo qual a holding familiar sobressai em vantagens em planejamento sucessório.

Nesta toada, observa-se vantagem dentro da holding familiar, desde que manifestado o interesse do patriarca no contrato social, a possibilidade de os herdeiros, ora sócios, terem de imediato acesso aos bens e seus rendimentos, como no caso de aluguéis de imóveis integrados à empresa. Além disso, tais valores suportarão apenas a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, mais vantajosos comparados à pessoa física, gerando uma economia tributária considerável.

Conforme largamente demonstrado, resta claro que, o instituto holding familiar se mostra mais vantajoso em relação ao contrato de doação, no que diz respeito ao processo de planejamento sucessório.

2.2 Processo de Inventário

Em breve síntese, ainda sobre o tema ora apresentado, vale mencionar o processo de inventário e suas peculiaridades constantes nas leis que regem sobre o direito e família e sucessões. Já é de notório conhecimento que o processo de inventário é um meio de legitimar a transferência de propriedade do “*de cuius*” para os herdeiros. Trata-se de um procedimento que pode ser judicial ou extrajudicial, onde se enumera todos os bens com registro em nome do falecido, a fim de promover, posteriormente, uma partilha justa e igualitária entre os herdeiros, pautada nos princípios constitucionais da igualdade e solidariedade, ora já descritos acima.

O montante de bens, direitos e obrigações deixados aos herdeiros por uma pessoa após seu falecimento é chamado de espólio. Após a morte da pessoa, os herdeiros são incorporados no direito ao espólio. Nesta primeira ocasião, serão considerados os herdeiros na seguinte ordem: cônjuge; descendentes; ascendentes e por último os irmãos, tios, primos. Segundo o ordenamento jurídico, ressalvada as exceções, os cônjuges terão direito a metade da herança, outra metade será dividida entre os descendentes, na falta destes, aos ascendentes e assim por diante.

Em atenção ao artigo 611, do Código de Processo Civil, o prazo de abertura da sucessão é de 2 (dois) meses, período em que se promove a apuração de todo patrimônio, inclusive as dívidas, do “*de cuius*”, com conclusão no máximo em 12 (doze) meses. Vale ressaltar que, o inventário era exclusivamente feito pelas meios judiciais, em consonância com o antigo código, até ser alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.441/2007²⁵, que mudou os artigos 982 e 983 da Lei nº 5.869/1973, CPC/73, e atualmente, encontrado no artigo 610, da Lei nº 13.105/15²⁶, do novo CPC/15:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (NR)

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

[...]

²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Visto isto, o que antes só acontecia com judicialização, agora, não havendo testamento, sendo as partes capazes e maiores, além disso, estando de acordo com a divisão de bens, poderá fazer uso do inventário extrajudicial ou administrativo, produzido por escritura pública.

Em tempo, outro fato importante que merece ser acrescentado, diz respeito aos credores do “*de cujus*” que, segundo o artigo 642, do CPC, poderão requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas, antes da partilha. Vale lembrar que, o credor de herdeiro não possui legitimidade ativa “*ad causam*” para habilitar seu crédito em inventário, este deve procurar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito, pois, segundo o artigo supra descrito, somente o credor do espólio poderá requerer ao juízo o pagamento de dívidas existentes. Foi esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial de nº1985045-MS(2022/37556-1):

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HERDEIRO NECESSÁRIO. CESSIONÁRIO. CREDOR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. Discute-se se o credor exclusivo de um dos herdeiros necessários possui legitimidade ativa para requerer habilitação do seu crédito em processo de inventário. 2. **Os credores exclusivos do espólio podem formular pedido de habilitação de crédito em inventário à luz do art. 642 do CPC/2015 (art. 1.017 do CPC/1973).** 3. O credor individual de herdeiro inadimplente não detém legitimidade ativa ad causam para solicitar habilitação de crédito em inventário, devendo buscar as vias ordinárias para a discussão de seu crédito ou quinhão cedido por instrumento particular pelo devedor. 4. Recurso especial não provido. Resp nº1985045-MS(2022/37556-1. Terceira Turma-STJ. Min. relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA.

Em breve síntese, analisando ao rito processual do inventário, verifica-se de forma linear, primeiramente: a juntada e avaliação de todos os bens do falecido; em seguida a citação e habilitação dos herdeiros; na sequência ocorre o pagamento das dívidas vencidas e exigidas; tem-se, em seguida, a análise dos bens doados em vida pelo falecido, com os devidos impostos devidos pela transmissão. Por fim, a partilha, que é a fase final do procedimento sucessório, onde será destinado aos herdeiros o seu devido quinhão do montante liquidado.

Cumpra esclarecer que o processo de inventário é obrigatório em nosso regramento constitucional. Podendo ser dispensado excepcionalmente em alguns casos, tratados em lei

específica²⁷, quando existir valores pecuniários a receber, diz respeito a um procedimento célere onde o inventário será substituído pelo procedimento do alvará judicial. De acordo com Daniele Teixeira²⁸, mesmo se o falecido não tenha deixado bens a inventariar, a doutrina e jurisprudência admitem, ainda, a figura do inventário negativo. Apesar de estranho e não previsto em lei, é usado para comprovar por meio de uma declaração judicial, que não existem bens em nome do falecido, além de ser instrumento necessário quando o viúvo ou viúva que tenha filhos do falecido pretender se casar novamente, conforme artigo 1.523, inc. I, do CC.

No tocante as modalidades do inventário, seja judicial ou extrajudicial, apesar deste último ser facultativo, ambos possuem requisitos que direcionam a via mais adequada a ser implementada na hora da sucessão. O inventário extrajudicial é facultativo, desde que atendidos os requisitos exigidos pelas normas, e, além disso, apresenta mais praticidade em relação ao inventário judicial.

Pelas vias extrajudiciais são reconhecidas várias vantagens como autonomia dos interessados e livre escolha do tabelião de notas. O processo é rápido em comparação ao inventário judicial, conseqüentemente os custos são mais baixos. Outro ponto é o fato da existência de credores não impedir a realização do inventário e partilha ou adjudicação por escritura pública, desde que havendo acordo por parte destes.

Por outro lado, segundo o artigo 610, do CPC, proceder-se-á inventário pela via judicial sempre que houver testamento ou interessado incapaz, inclusive neste último caso com a participação do Ministério Público, que atuará como fiscal da lei para tutelar os interesses do herdeiro incapaz ou ausente, conforme artigo 626, do CPC. Esse tipo de inventário é tratado de forma especial, onde devem ser arrolados todos os bens e obrigações que perfazem a herança, até mesmo a metade que cabe ao cônjuge sobrevivente.

Dentro desse cenário, o que existe em comum entre as duas modalidades, é que, em ambos se nota a figura do inventariante, que irá representar o espólio. Ainda, o Imposto sobre a Transmissão causa Mortis e Doação-ITCD é necessário para os dois institutos, além da presença de um advogado que acompanhará todo o processo. Nem sempre é opcional a escolha de um ou outro tipo de inventário, muitas vezes é preciso atenção as peculiaridades e exigências

²⁷ BRASIL. **Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.** Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16858.htm#:~:text=1%C2%BA%20%2D%20Os%20valores%20dev%20pelos,a%20Previd%C3%A2ncia%20Social%20ou%20na.

²⁸ TEIXEIRA, Daniele Chaves(Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório.** 1 Reimpr- Belo Horizonte: Fórum, 2021. V2, 735p, Tomo II, p. 716.

de cada um. Mas em caso de possibilidade de escolha, sem dúvida a via extrajudicial é a mais recomendada pela praticidade e economicidade.

O inventário judicial, trata-se de um processo complexo e demorado, além de mais caro, conforme supramencionado. Segundo Daniele Teixeira²⁹, no inventário judicial, em que existe bens imóveis, mesmo não havendo dívidas, nem menores e existindo consenso entre os herdeiros, bem como, recurso para arcar com o ITCD, mais os emolumentos incidentes na sucessão hereditária, ainda assim, terá uma duração otimista de dois a três anos, com atenção aos encargos que acompanham a propriedade imobiliária durante esse tempo. Nessa perspectiva, conclui-se que o planejamento é de fundamental importância para conhecer o patrimônio e prever os possíveis entraves burocráticos.

2.3 Testamento

Em um cenário de grandes mudanças, o testamento vem sendo pouco utilizado na atualidade. Os motivos são os mais variados, dentre eles os de natureza econômica, cultural, burocracia, e até mesmo insegurança jurídica, afinal, muitos são invalidados por vícios diversos. O testamento constitui um negócio jurídico unilateral, pois o testador é o único que expressa sua vontade na disposição de seus bens após a morte, para a essência do ato, não se leva em conta a aceitação do beneficiário do testamento.

Já é sabido que após a morte, ocorre por força de lei a transmissão da herança para os herdeiros legítimos. Mas também pode ser transmitida por força de vontade expressa em testamento aos herdeiros testamentários, desde que respeitada a legítima. Na falta de um testamento, tem-se a chamada sucessão ad *intestada* ou sucessão legítima, em que a herança se transmite diretamente aos herdeiros necessários.

Mas ao contrário disso, diante de um testamento é possível que um herdeiro testamentário adquira uma fatia maior da partilha de bens. Isso deve-se pelo fato da lei reservar 50% aos herdeiros legítimos, como já mencionado, restando outros 50% a cargo da vontade do testador. Dessa forma, de acordo com o artigo 1.849, do CC, em uma simulação de um patrimônio avaliado em R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para serem divididos entre dois herdeiros legítimos, por exemplo, pode ocorrer de um deles ficar com a monta de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), relativo a 75% do total, sendo 25% dos 50% da legítima

²⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves(Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 1 Reimpr- Belo Horizonte: Fórum, 2021. V2, 735p, Tomo II, p. 724.

+ 50% da parte disponível, e, o outro restar apenas com R\$300.000,00 (trezentos mil reais), referente a 25% dos 50% da legítima, caso seja da vontade do testador.

O testamento não tem se apresentado como um dispositivo tão vantajoso, pois a própria morosidade acaba por desestimular o testador, tendo em vista que o artigo 610, do CPC, impõe a via judicial quando da existência de testamento, ora já comprovado neste artigo não ser a via mais eficaz. Chega a ser um disparate, vez que o testador ao pensar em um planejamento sucessório busca facilitar e agilizar a futura partilha, evitando desgastes dos beneficiários.

Daniele Teixeira³⁰, alerta para o custo tributário da transmissão causa mortis. Com a crise vivenciada ao longo dos anos causou grandes prejuízos aos Estados Federados, que buscaram ampliar suas receitas, fazendo uso do aumento de vários impostos, entre eles, a alíquota do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação-ITCMD, impactando diretamente o recurso ao testamento. Diante disto, o testamento, que deveria ser o principal instrumento de planejamento sucessório, por permitir o pleno gozo da liberalidade do testador na designação de seus bens após a sua morte, dentro dos limites legais, vem, de maneira gradual, sendo substituído por instrumentos de efetiva antecipação da distribuição patrimonial que tem se mostrado mais promissoras, como, por exemplo, a constituição da holding familiar, doação, compra e venda, deixando o testamento para um segundo plano.

Como já mencionado anteriormente, o contrato de doação tradicionalmente é usado como meio de transmissão em vida, rechaçando futuras disputas em inventário. Na maioria das vezes, faz-se a reserva de usufruto ao doador, que continuará na posse de seus bens até sua morte, transferindo aos donatários apenas a propriedade dos bens. Na constituição da holding familiar, também, tem-se observado a crescente demanda de doação de ações ou quotas com reserva de usufruto, permitindo ao doador manter o controle da empresa familiar, bem como garantir os lucros advindos da sociedade empresária.

No entanto, vale ressaltar que muito embora ofereça várias vantagens em relação ao testamento, o uso do contrato de doação não tem sido a alternativa mais procurada por aqueles que desejam fazer um planejamento sucessório eficiente, também, devido ao alto custo tributário. Além da crescente majoração tributária, a cobrança antecipada do imposto sobre a doação acaba por desestimular os possíveis doadores.

³⁰ TEIXEIRA, Daniele Chaves(Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 1 Reimpr- Belo Horizonte: Fórum, 2021. V2, 735p, Tomo II, p. 347.

Por certo que o ITBI e ITCMD no contexto de uma holding são impostos que possuem uma incidência reduzida ou isenta, tanto em relação a negócios imobiliários, como na transmissão pelo falecimento do proprietário. Motivo pelo qual a holding se mostra mais vantajosa em se tratando de um planejamento de sucessão. Entretanto merece cautela, levando em conta que a abertura de uma holding é um processo burocrático e técnico, necessitando sempre de um estudo de viabilidade com profissional qualificado prestando assessoria, além de um especialista em contabilidade.

2.4 Operações de Compra e Venda

Nesta toada, tem-se, ainda, as operações de compra e venda que promove a liquidação dos bens, facilitando a partilha futura. Neste aspecto, o artigo 496, do CC, restringe a venda de ascendente a descendente, uma vez que exige consentimento expreso dos outros herdeiros no processo de aquisição. Sobre esse tema, como já discutido anteriormente, o legislador teve o cuidado de proteger a legítima, criando mecanismos de anulação do ato processual em casos de ilicitude.

A holding familiar em comparação aos métodos tradicionais anteriormente assinalados, tem sido uma boa alternativa de promoção do planejamento sucessório. Trata-se de uma estratégia que vem suprindo as necessidades de uma demanda cada vez mais crescente. Na visão de Mamede:

[...]A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.[...]³¹

Diante do exposto, a holding familiar apresenta-se como uma possível solução aos entraves dos instrumentos contratuais, uma vez que oferece meios alternativos para a concretização da sucessão hereditária sem maiores danos colaterais. Mas ao mesmo tempo, requer certa cautela na escolha deste instituto como meio de economia tributária, pois nem sempre isso será confirmado. Ora, nas doações de quotas ou ações da holding familiar ensejará imposto de transmissão, assim como na doação, talvez em menor ou maior valor a depender do caso específico, que deverá ser bem analisado por um especialista do direito. Sobre esse

³¹ MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. (colaboração Roberta Cotta Mamede). **Holding familiar e suas vantagens**: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023, p. 28.

assunto, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF (Tema nº796 da Repercussão Geral), vejamos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I DA CONSTITUIÇÃO. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988 imunizou a integralização do capital por meio de bens imóveis, não incidindo o ITBI sobre o valor do bem dado em pagamento do capital subscrito pelo sócio ou acionista da pessoa jurídica (art. 156, § 2º, I). 2. A norma não imuniza qualquer incorporação de bens ou direitos ao patrimônio da pessoa jurídica, mas exclusivamente o pagamento, em bens ou direitos, que o sócio faz para integralização do capital social subscrito. **Portanto, sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado, incidirá a tributação pelo ITBI.** 3. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 796, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”. [Grifado]

Do cenário apresentado, restou nítido o posicionamento da Suprema Corte na interpretação do artigo 156, §2º, inc. I, da CF-88³², no que diz respeito a imunidade em relação ao Imposto de Transmissão de Bens e Imóveis-ITBI, pois este será cobrado sobre a diferença do valor dos bens imóveis que superar o capital subscrito a ser integralizado. O que requer certa prudência na escolha deste instituto na realização da sucessão hereditária.

Por outro lado, na celebração de compra e venda de quotas e ações dentro da holding familiar pode se dar de forma favorável para os interessados em planejar a sucessão, desde que mantenha a atenção ao artigo 496, do CC³³, conforme já explanado. Com o devido consentimento dos demais, o parcelamento dos preços das quotas e ações pode representar uma alternativa válida, tendo em vista um possível resultado positivo no faturamento da empresa, porventura distribuídos aos sócios.

Tecidas as considerações acerca de instrumentos alternativos, em especial a holding familiar, em comparação aos métodos tradicionais de planejamento sucessório, vale ressaltar que é sempre válido a promoção de uma discussão mais afinada sobre a legitimidade de cada um deles, inclusive da holding familiar que vem sendo alvo do controle judiciário no que diz respeito ao cometimento de fraudes fiscais, simulação aos direitos dos herdeiros legítimos, dentre outras razões que ainda serão comentadas neste artigo. Por outro lado, percebe-se um constante crescimento na autonomia do indivíduo em planejar a sucessão hereditária com mais

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

liberalidade, economicidade e eficiência, no referente ao seu patrimônio adquirido ao longo da vida, dentro dos limites legais impostos pelo legislador.

3 VANTAGENS TRIBUTÁRIAS, PERMITIDAS PELA HOLDING FAMILIAR

Os tributos são essenciais para a manutenção e o desenvolvimento de um país. Com os valores arrecadados com o Imposto sobre a Renda de pessoa jurídica (PJ) ou pessoa física (PF), o Governo Federal repassa verbas para Estados e Municípios aplicarem nas áreas de saúde, educação, habitação, transportes e segurança pública, em prol do bem comum.

Entretanto, segundo a pesquisa “Ranking Mundial de Juros Reais”, publicada em março, de 2023, pelo site *MoneYou* com parceria com a *Infinity Asset Management*³⁴

Aos 13,75% aa, o Brasil reforça a 1ª colocação no ranking mundial de juros reais, preservando o pódio pela 4ª reunião consecutiva e acima de Hungria, Colômbia, Chile e México, com uma combinação de inflação projetada para os próximos 12 meses, via coleta do relatório Focus do BACEN de 5,56% e a taxa de juros DI a mercado dos próximos 12 meses no vencimento mais líquido (Mar 24). O Brasil mantém a 1ª colocação, em qualquer cenário, seja de corte de juros de 50 ou alta de 50 bp. Em termos nominais, mantemos à 2ª colocação, abaixo da Argentina e acima de Hungria, Colômbia e Chile.

A presente pesquisa revela que o Brasil possui uma das maiores taxas de impostos corporativos do mundo. Em decorrência disto, percebe-se uma interferência negativa no que diz respeito ao desenvolvimento do país. Afinal, tanto as empresas nacionais, quanto as estrangeiras são constantemente desestimuladas a investir ou manterem suas atividades onde ocorre uma cobrança tributária tão elevada comparado a outros lugares. Eis que o resultado disso são os números altíssimos de desempregados, vítimas dessa política tributária.

Nesta toada, aquelas empresas que optam por manterem suas atividades, precisam, contudo, investir em uma administração tributária e jurídica de qualidade, com o fim de promoção de meios mais adequados e vantajosos. Nesse momento, a holding familiar surge como alternativa de planejamento societário, buscando consolidar posturas homogêneas, alinhadas com melhores práticas tributárias.

Em continuidade, busca-se cada vez mais um planejamento tributário eficaz dentro dos parâmetros da legalidade, visando redução de custos para o contribuinte, tendo em vista o ônus elevado da carga tributária brasileira. Por isso, a holding vem sendo utilizada como meio de economia tributária, principalmente quando o assunto é imobiliário, devido a diferença no

³⁴ INFINITY. **Ranking mundial de juros reais – mar/23**. Disponível em: <https://infinityasset.com.br/ranking-mundial-de-juros-reais-mar-23/>.

pagamento do IRPF (Imposto de Renda da Pessoa Física) e IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica).

No tocante aos resultados fiscais conseguidos na criação de uma holding, segundo Mamed e Mamed³⁵, pode ou não ser vantajoso, a depender do uso e da engenharia que seja proposta para estrutura societária. Afinal se houvesse uma fórmula mágica de redução para toda e qualquer empresa, com certeza a Fazenda Pública encontraria um jeito de impedir tal redução generalizada. Por isso, familiar ou não, uma holding não pode ser constituída unicamente com intuito de economia fiscal, pois não se pode garantir o recolhimento de menos tributos, ao contrário, às vezes podem acontecer incidências de tributos não submetidos às pessoas naturais como o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) são impostos federais que têm o objetivo de financiar programas sociais do governo.

Insta esclarecer que, existem variações consideráveis de valores fiscais a depender do Estado, Distrito Federal ou Município em que a holding for criada, diferente do plano Federal, cujas regras se aplicam a toda a União. As incidências fiscais podem intervir de forma significativa nas contas fiscais das empresas, por isso requer uma análise minuciosa afim de atender às expectativas almejada pelos sócios.

Os fatos expostos revelam que o foco principal quando se fala em economia tributária é o notório conhecimento das leis vigentes aplicadas a cada caso em específico, combinado com o fator geográfico, diante da diversidade tributária existente no país. Além disso é de fundamental importância a comparação do que seria aplicado de alíquota fiscal para uma pessoa jurídica(PJ) ou pessoa física (PF), tendo em vista o fato gerador.

Sob o prisma de uma holding familiar, insta destacar algumas vantagens como a possibilidade de provisão de valores, os quais não se tornam disponíveis de imediato, por conseguinte, não se sujeitam a tributação do imposto de renda, sem falar na liberalidade de incorporação de lucro ao capital social. Além disso, no caso de venda de imóveis terão custos de 5,93%, podendo chegar a 6,73% com o aumento tributário que recai no valor total da venda e não sobre o ganho de capital existente na tributação da pessoa física (PF). Portanto, mais vantajoso em comparação à alíquota de 15% que incide sobre o lucro oriundo de venda de bem

³⁵ MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. (colaboração Roberta Cotta Mamede). **Holding familiar e suas vantagens:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023, p. 164.

imóvel para pessoa física (PF), sendo este lucro a diferença do valor da venda e valor do imóvel declarado no imposto de renda.³⁶

Caso semelhante ocorre quando da integralização de capital na holding, em que os sócios poderão integralizar com bens, e, neste caso, se o valor de mercado for o mesmo da declaração de bens, não sofrerá tributação.

Os fatos expostos revelam que não há espaço para amadorismo na gestão financeira e tributária, devido ao dinamismo do Direito Tributário. Isto deve-se às constantes alterações e evoluções dessa disciplina, tanto no campo das leis e regramentos, promovido pelo poder legislativo, quanto pelo entendimento dos magistrados nos seus julgados, acarretando por parte dos contribuintes a busca constante por planejamento fiscal eficaz, alicerçada em uma consultoria jurídica robusta e adaptável, capaz de enfrentar a volatilidade do sistema tributário.

Nesta ordem de ideias, tem-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2466, que declarou por maioria, a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 104 /2001, na parte em que acrescenta o parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional³⁷, o qual autoriza o fisco a desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular e inviabilizar a tributação. Por certo que, não é proibido ao contribuinte buscar dentro da legalidade, meios de pagar menos impostos, contudo, tal medida, conhecida como norma geral antielisiva, objetiva garantir a efetividade aos princípios da legalidade tributária e da lealdade tributária.

Neste sentido, cuida-se que a negligência e práticas ambíguas por parte dos especialistas tributários, seja em atendimento a pessoa física (PF) ou a pessoa jurídica (PJ), podem incorrer no risco das autoridades tributárias caracterizarem tais condutas como fraude, com finalidade de redução da incidência tributária, e, a partir disso, aplicar as devidas penalidades dispostas nas leis vigentes.

Segundo Zanetti³⁸, a interação detalhada e crítica entre estes vários critérios proporcionará ao empresário um estudo mais estruturado sobre a viabilidade do desenvolvimento de uma empresa holding. Salientando que o resultado efetivo esperado está

³⁶ VISCARDI, D. **Holding patrimonial**: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório. Texto enviado ao JurisWay em 11/11/2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303. Acesso em: 22 jul. 2023.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm.

³⁸ ZANETTI, Robson. Holdings: estratégia de negócios, proteção patrimonial e sucessão em empresa familiar. **Consulex** p. 48-50, UNICEUB.

intimamente relacionado, ainda, à forma de atuação e às decisões acertadas dos administradores do negócio, o assessoramento técnico, contábil e jurídico na tomada de casa decisão também se afigura de fundamental importância para o sucesso da holding.

Sendo assim, cabe ao profissional do direito orientar de forma clara e objetiva ao seu cliente as vantagens ou desvantagens na criação de tal instituto, para que este faça uma avaliação do custo benefício. Não pode induzir ao erro de pensar na holding como forma de isenção de imposto, pois isso seria uma falsidade. Por conseguinte, exige-se certo rigor e seriedade em tal análise, pois a falta de conhecimento ou a simples intenção de burlar o sistema pode acarretar grandes prejuízos financeiros, além de responsabilização criminal, como veremos posteriormente.

4 O INSTITUTO DA HOLDING FAMILIAR: PRESUNÇÃO DE FRAUDE AOS DIREITOS ADQUIRIDOS

4.1 As consequências em razão de Doação Inoficiosa e Partilha de Bens no Instituto da Holding Familiar

Do cenário apresentado até o presente momento, pode se comprovar que a criação de uma holding familiar com a ideia de proteger e promover o planejamento sucessório é um tema muito debatido e sobre os holofotes, tem chamado atenção de vários profissionais, interessados neste tipo de operação. Trata-se de um instrumento valioso que deve ser utilizado de forma correta e cautelosa, com finalidade de evitar problemas ou instabilidade no planejamento sucessório.

Contudo, uma questão que parece fora da realidade, mas algo que vem acontecendo recorrentemente, devido ao mal uso do instituto holding familiar, é a fraude à legítima. Tal ato ilícito ocorre por meio de transferência ou subscrição de quotas ou ações de capital de sociedades empresárias, oriundas do patrimônio do ascendente, para um descendente sem a concordância dos demais herdeiros, ferindo com isso o direito à legítima, disposta no artigo 1.846, “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

São situações que podem ser comparadas às doações inoficiosas, ou mesmo a uma simulação de compra e venda, quando existir onerosidade na transação. Fato é que, diante destas situações cabem ação de anulação por qualquer um dos herdeiros prejudicados pelos atos ilícitos, desde que reste comprovado o prejuízo.

Existem várias situações hipotéticas acerca desse assunto, afinal é comum existir uma relação extraconjugal gerando filho fora do núcleo familiar, afetando diretamente nas relações familiares. A vida mudou e as relações mudaram, as vezes duas pessoas se casam e têm filhos, posteriormente, por um motivo qualquer optam pelo divórcio, em seguida constituem novas famílias. Assim, os filhos que esse casal obteve juntos não podem ser preteridos em relação aos novos filhos, ou vice e versa.

Ao contrário do que era prescrito antigamente, a Constituição Federal, de 1988, consagrou como fundamento da República o princípio da dignidade da pessoa humana e instituiu que todos são iguais perante a lei, uma grande conquista no direito civil, especificamente no direito de família, pois, não existe mais distinção entre os filhos. Todos possuem direitos iguais e são herdeiros legítimos, independentemente se vieram do primeiro ou segundo relacionamento, ou se foram adotados, ou mesmo se proveniente de traição conjugal.

Pensando em uma relação em que o esposo possui quatro filhos, sendo que um filho, embora reconhecido judicialmente, tenha sido constituído fora do matrimônio com outra mulher e os outros três sejam oriundos do casamento. Em que, hipoteticamente, foi construído um vasto patrimônio decorrente do esforço e trabalho dispendido tanto pelo esposo quanto pela esposa. Isto posto, visando uma “velhice” mais tranquila, o casal decide fazer um planejamento sucessório através de uma holding familiar para garantir proteção ao patrimônio adquirido ao longo dos anos.

Nesta toada, o casal procura um especialista do direito ou da contabilidade, os quais devem fazer uma análise de forma criteriosa, levando-se em consideração a forma de sociedade (limitada, sociedade anônima etc.), o principal objetivo do negócio (familiar ou patrimonial), a estratégias de negócios, a forma de administração, as finanças e o mercado, dentre outros aspectos.

Feitas todas as observações e providenciado as medidas de transição patrimonial para a holding familiar, insta destacar que o filho, constituído fora da relação familiar, mesmo não sendo filho da esposa, não poderá ser excluído do planejamento sucessório promovido pelo casal nesta hipótese supradescrita. Caso esse direito não seja respeitado, e ocorra a doação inoficiosa aos demais herdeiros em detrimento desse filho, poderá levar a uma futura anulação do ato, causando grandes prejuízos. Tendo em vista que tudo aquilo que ultrapassar a parte disponível do patrimônio terá que ser desfeito.

Por certo que, essa situação hipotética tratar-se-ia de uma fraude contra herdeiro, pois se um herdeiro necessário não pode ser excluído de um inventário, muito menos poderia ser de um planejamento sucessório. Entretanto, mesmo comprovado tal feito, esse filho não poderia pleitear o ingresso nesta holding, pois esse tipo de sociedade de pessoas são regidas pelo *affectio societatis*, que é a materialização da intenção de se associar, ou seja, a concretização da vontade das partes se tornarem sócias com a finalidade de exercerem, em conjunto, a atividade empresarial.

Logo, não teria este filho o direito de pleitear o ingresso nesta sociedade familiar. Por outro lado, teria que ser analisado o poder aquisitivo dessa holding familiar, afinal, teria liquidez para pagar a esse herdeiro o seu quinhão de direito? Resta claro a complexidade do problema que pode ser gerado a partir da criação de uma holding familiar em desatenção aos princípios basilares e leis instituídas na seara do direito brasileiro.

Ainda sobre esse tema, urge destacar, ainda, o Recurso Especial de nº 1.605.483 - MG (2015/0103692-1), julgado em fevereiro de 2021, pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, com relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, envolvendo doação inoficiosa e partilha de bens, cumulada com petição de herança. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. **AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA E PARTILHA DE BENS, CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. FILIAÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA APÓS A MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA 'ACTIO NATA' EM SEU VIÉS SUBJETIVO. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.** 1. Controvérsia acerca da definição do termo inicial do prazo para o ajuizamento da ação de redução inoficiosa por herdeiro necessário cuja filiação foi reconhecida apenas após a morte do "de cujus". 2. **Nas hipóteses de reconhecimento "post mortem" da paternidade, o prazo para o herdeiro preterido buscar a nulidade da partilha e reivindicar a sua parte na herança só se inicia a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de investigação de paternidade, quando resta confirmada a sua condição de herdeiro.** Precedentes específicos desta Terceira do STJ. 3. Aplicação excepcional da teoria da "actio nata" em seu viés subjetivo, segundo a qual, antes do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo pelo seu titular, não se pode considerar iniciado o cômputo do prazo prescricional. 4. **Plena aplicabilidade desta orientação às pretensões de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiro necessário cuja filiação ainda não era reconhecida ao tempo da liberalidade.** 5. Tempestividade do ajuizamento da ação de petição de herança em 26/08/2010, ou seja, quando ainda não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916, ordinariamente aplicado a esta pretensão, contado da data da abertura da sucessão, em 22/07/2002, ou do art. 205 do Código Civil de 2002, na forma do seu art. 2028. 6. Direito da autora de ver conferido o valor das doações recebidas pelos seus irmãos que permanece hígido, ainda que se considere prescrita a pretensão de anulação da doação impugnada, uma vez que a colação constitui dever legal imposto ao descendente donatário que se protraí para o momento da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.786 e seguintes do Código Civil. 7. Fundamento autônomo apto a manter as conclusões do acórdão recorrido. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...Grifado]

É de relevo destacar que, o referido julgado trouxe um outro olhar sobre essa temática, tendo em vista tratar-se de mudança de entendimento com relação ao prazo prescricional, no caso de pretensão de anulação de doação inoficiosa proposta por herdeiros necessário, cuja filiação ainda não tenha sido reconhecida ao tempo do ato de vontade do doador. Visto isto, a legitimidade do filho para impetrar a ação anulatória de doação de bens, surge a partir do transito em julgado da sentença de reconhecimento de paternidade. Vale lembrar que, diferente do caso hipotético criado anteriormente, neste não havia reconhecimento formal de paternidade por parte do pai.

Diante disso, somente a partir da sentença definitiva é que começa a contar o prazo prescricional, trazendo uma alteração significativa no planejamento familiar, inclusive na constituição de uma holding familiar, afinal, a depender do caso específico poderá haver uma situação que se propagará no tempo por tempo indeterminado.

Trata-se de uma situação familiar muito delicada, que traz incerteza e preocupação por parte não só do familiar, mas também, do profissional devidamente qualificado que deverá estudar meios de evitar esse tipo de transtorno, o qual desvirtua o verdadeiro sentido de criação de uma holding, que é justamente evitar a morosidade, insegurança e dissídio de bens pós morte.

4.2 Fraude à Execução: Transferência de Bens do Executado para Holding Familiar

A holding familiar apresenta-se como um excelente instrumento de promoção do meio jurídico nas mais diversas áreas como a imobiliária, a empresarial e a sucessória. Pode ser comparada a um grande Quartel General, local de onde se controla e protege todo o patrimônio familiar, constantes em outras pessoas jurídicas ou não. O setor econômico vende a ideia de que a criação de uma empresa com responsabilidade limitada dos sócios, como a sociedade limitada ou a sociedade anônima de capital fechado, não acarretaria responsabilização subsidiária da sociedade holding pelas obrigações da sociedade controlada. Por conseguinte, uma eventual frustração nas empresas secundárias não alcançaria o patrimônio dos sócios (familiares), pois esses estariam guarnecidos dentro da holding.

Contudo, aquilo que foi criado para proteger, controlar e administrar melhor o patrimônio, com foco na sucessão familiar, tem sido interpretado de maneira diversa pelos magistrados do poder judiciário que, têm apresentado com frequência casos que elucidam outra face da holding, instituída com o único intuito de blindar e burlar o sistema, dificultando o

efetivo cumprimento daquilo que foi proposto legalmente, e, conseqüentemente recaindo na ilicitude.

Nessa linha de entendimento, tem-se o Agravo de Instrumento, proferido pelo Tribunal Judiciário de São Paulo-TJSP, com relatoria de José Carlos Costa Netto, conforme segue:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA RECEBER VALOR CONDENATÓRIO – DEVEDORA E HOLDING PATRIMONIAL – SÓCIA E ADMINISTRADORES EM COMUM – CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PRESCRIÇÃO INEXISTENTE – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PEDIDO POTESTATIVO A QUALQUER TEMPO. Recurso em face de decisão que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, para atingir sua sócia e empresa holding familiar, que também compõe o quadro societário com seu genitor e administrador, inclusive, da empresa devedora – Inexistência de prescrição do crédito exequendo, quando regularmente perseguido em cumprimento de sentença, tampouco preclusão, uma vez que é possível à credora exercer direito potestativo a qualquer tempo – Entendimento do STJ - Existência de grupo econômico, considerando a instalação das empresas em mesmo local e sob mesma direção, como também a conduzir diversas empresas dos membros da família – **A despeito da não atuação, houve o esvaziamento patrimonial da devedora, restando parte dos bens que estão na posse da holding, atingida pela disregard, com confusão patrimonial – Manobras para obstar o pagamento de créditos. Recurso desprovido.**³⁹

Os fatos expostos dizem respeito a Recurso em face de decisão que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica-DPJ da devedora, para atingir sua sócia e empresa holding familiar, que também compõe o quadro societário com seu genitor e administrador.

Segundo o relator, percebe-se que o acolhimento do pedido de desconsideração em face das agravantes, ocorreu devido atuação de seus sócios e administradores, que atuavam no interesse do patrimônio familiar, fazendo transferência de bens da executada diretamente para holding, como forma de proteger o patrimônio dos credores. Insta destacar ainda, a inexistência de prescrição do crédito exequendo, quando devido em cumprimento de sentença, tampouco preclusão, segundo entendimento do STJ. Restando evidente o abuso da pessoa jurídica com o intuito de obstar o pagamento das dívidas.

³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. AI: 20270197820228260000 SP 2027019-78.2022.8.26.0000, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 01/09/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2022.

4.3 Jurisprudências sobre a Licidade da Imunidade Tributária na Holding Familiar

Como já mencionado anteriormente, o artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal, de 1988⁴⁰, instituiu a imunidade do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis) em relação à transferência de bens ou direitos integrados ao patrimônio de pessoa jurídica-PJ. A mesma regra é encontrada nos artigos 36 e 37 do Código Tributário Nacional-CTN⁴¹. Tendo em vista esses dispositivos, pode-se dizer que a realização de capital social de empresa mediante a transferência de imóvel é imune à tributação. Restando clara a intenção do legislador em incentivar a atividade econômica nacional.

Diferente da proposta apresentada na instituição de uma holding familiar a qual prioriza o planejamento tributário, sucessório ou a blindagem patrimonial de seus sócios. E, certamente, esta prioridade, não se enquadra no preceito imunizante, haja vista ela não é criada para fomentar o mercado e a geração de emprego e renda. Além disso, o que vem sendo demonstrado pelos magistrados em seus julgados é a imagem de uma holding familiar e patrimonial sendo utilizadas como meio de frustrar as obrigações, ou, ainda, de resguardar o patrimônio, com fim de proteger os sócios (familiares). Neste aspecto, vale esclarecer que, os fatos expostos quando comprovados, podem incidir em abuso da personalidade jurídica advindo do desvio de finalidade.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo em Recurso Especial nº 1675017-PR, tendo Sérgio Kukina como ministro relator, no dia 18/03/2022, negou provimento a agravo em recurso especial, conforme segue:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1675017 - PR (2020/0053806-8)
 DECISÃO Trata-se de agravo manejado por Hoppen Participações Ltda., em face de decisão que **inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, assim ementado (fl. 254): APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. ALEGADA IMUNIDADE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS PARA O FIM DE INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL DA IMPETRANTE. ART. 156, § 2º, I DA CF. REGRAS IMUNIZANTES QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE ACORDO COM A SUA FINALIDADE A QUAL, NO CASO, **VISA AO INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA**, GERAÇÃO DE EMPREGOS, CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS E MELHORIAS SOCIAIS. **DIVERGÊNCIA COM O OBJETIVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPETRANTE. HOLDING FAMILIAR CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE BLINDAGEM PATRIMONIAL.**

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm.

IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso não provido.

Posto isto, foi mantida a sentença proferida através do acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná-PR, cujo entendimento foi no sentido de que a empresa constituída sob a forma de holding não financeira, foi criada exclusivamente com o objetivo de centralizar os bens dos sócios, conforme alegado na exordial. Neste caso específico, trata-se de casal, o qual na intenção de integralizar o capital social, transferiu bens imóveis e móveis para uma empresa, localizada em cidade diversa da residência do casal.

Como bem pontuado no referido Acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná-PR:

[...] a impetrante é empresa constituída sob a forma de holding não financeira (...) Logo, o único objetivo da criação da empresa, aparentemente, é o planejamento tributário, sucessório ou a blindagem patrimonial dos sócios. **Obviamente esta é uma medida legal, a priori. Contudo, tal objetivo não se encaixa no preceito imunizante esclarecido anteriormente, haja vista que a empresa não foi criada para fomentar o mercado com a geração de empregos e riquezas.**" [...](Grifado)

Diante dos fatos, resta comprovado que o real objetivo na criação da referida empresa seria exclusivo de planejamento tributário, sucessório ou blindagem patrimonial dos sócios. Assim, mesmo se tratando de medida legal, percebe-se nitidamente um desvio de finalidade na instituição da pessoa jurídica com fim de burlar o sistema, tendo em vista que a falta do elemento principal para adquirir o benefício da imunização tributária, que é a fomentação do mercado com fim de gerar empregos e renda.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, através de decisão publicada no dia 02 de maio, de 2022, de relatoria do Ministro Luiz Fux, presidente do STF, em sede de Agravo em Recurso Extraordinário nº 1378663-PR, que negou seguimento ao agravo interposto, e o acórdão de origem, também advindo do TJ-PR, assim dispuseram:

EMENTA.DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. ALEGADA IMUNIDADE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS PARA O FIM DE INTEGRALIZAR O CAPITAL SOCIAL DA IMPETRANTE. ART. 156, § 2º, I DA CF. **REGRAS IMUNIZANTES QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE ACORDO COM A SUA FINALIDADE A QUAL, NO CASO, VISA AO INCENTIVO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, GERAÇÃO DE EMPREGOS, CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS E MELHORIAS SOCIAIS.DIVERGÊNCIA COM O OBJETIVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA IMPETRANTE. HOLDING FAMILIAR CONSTITUÍDA COM A FINALIDADE DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NO CASO. SENTENÇA MANTIDA. [...Grifado]**

Na mesma linha, de forma originária pelo Tribunal de Justiça do Paraná-PR:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. IMUNIDADE. MEDIDA LIMINAR. INDEFERIDA. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO. **HOLDING FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DA NORMA IMUNIZANTE. PRECEDENTES. TJ/PR E STF.** PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. VERIFICADA. RECURSO IMPRÓPRIO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0045798-31.2021.8.16.0000/1 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - J. 02.05.2022)⁴²

Após os fatos e fundamentos elencados, conclui-se que o principal objetivo da concessão deste tipo de imunidade é primordialmente facilitar e incentivar a atividade econômica e produtiva do país, garantindo renda e crescimento econômico. Não sendo possível o reconhecimento da imunidade tributária quando uma sociedade tiver finalidade diversa da proposta, como por exemplo, o planejamento tributário de uma família, constituída sem intenção de desempenhar atividade produtiva e econômica.

Por certo, comprovou-se claramente que, esta forma de planejamento através da instituição da holding familiar, afasta o caráter econômico e empresarial da sociedade empresária constituída, não preenchendo os pressupostos constitucionais necessários para a concessão da imunidade tributária. Desta feita, a inatividade da holding é incompatível com os normativos que autorizam a imunidade do referido imposto.

4.4 A Holding Familiar usada para Subtrair Bens da Comunidade Conjugal

Segundo Madaleno⁴³, a transferência dos bens para uma holding familiar, pode criar um marco de insegurança e de permanente descontrole diante da manobra do jogo societário, haja vista a possibilidade de ocorrer de apenas um dos cônjuges, porventura com poderes específicos assegurado no contrato social, dispor livremente dos bens, podendo inclusive, através de ato ilícito, até mesmo descartar a participação societária do outro. Uma vez que, seria possível, a este cônjuge com tais poderes, o domínio sobre os outros sócios com poder de voto, como por exemplo, filhos ou parentes próximos.

Em uma situação hipotética, tem-se uma família em que o casal, em união consolidada no regime de comunhão de bens, possuem dois filhos além de um vasto patrimônio. Na sequência, resolvem criar uma holding familiar com intuito de proteger os bens constituídos durante o casamento. Por certo que, da transferência de tais bens para a empresa holding, cada

⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **ED: 004579831202181600001 Guarapuava 0045798-31.2021.8.16.00001 (Acórdão)**, Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 02/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022 [...Grifado]

⁴³ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rafael. **Fraude no direito de família e sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 307.

um será dono de metade das quotas ou ações disponíveis. Ocorre que neste interim, decidem colocar os dois filhos como sócios, dando para cada um 25% das quotas ou ações. Eis que neste momento ocorre uma redução do patrimônio do casal, pois antes detinham 50% cada, que foi reduzido para 25% do patrimônio.

Ainda nessa linha de pensamento, um dos cônjuges, com poderes de decisão na empresa, sem a exigência de outorga uxória e com domínio sobre a vontade dos filhos, decide transferir parte das ações ou quotas, antes disponibilizadas aos filhos, para a mãe ou pessoa próxima, que poderia ser facilmente apresentada como suposta credora do casal sendo ressarcida através da dação das quotas em pagamento. A efetivação desse tipo de transação pode ser interpretada como a presunção de fraude com claro objetivo de subtrair bens do cônjuge que, teoricamente deveriam estar protegidos dentro da holding familiar.

Por conseguinte, o cônjuge que sofreu a fraude restaria apenas com 25% do patrimônio do casal, uma redução que evidencia a nítida alteração no regime de bens. Essa situação hipotética apresentada, onde percebe-se a interposição de ascendente e descendente, presume-se fraude podendo ser comprovada através do artigo 1.802, do CC, o qual prescreve:

Art. 1.802. São nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa.

Parágrafo único. Presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder. [...Grifado]

Diante desse cenário, resta evidente que seria possível a interposição de pessoas, conhecidas como “testa de ferro”, não legitimadas a suceder através de manobra de doação ou dação em pagamento, fazendo uso indevido da holding familiar com intuito de fraudar a lei e prejudicar um dos cônjuges. Para esse tipo de ato malicioso, o artigo 167, inc. I, do CC, estabelece a nulidade do negócio jurídico simulado, inclusive com inversão do ônus da prova recaindo sobre os beneficiários, quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem.

Nessa linha de pensamento, os julgadores seguem aplicando, de acordo com extensa doutrina e jurisprudência, a desconsideração da personalidade jurídica ou física, com objetivo de evitar a fraude e esvaziamento da execução de alimentos ou partilha de bens em caso de separação judicial do casal. Sobre esse aspecto, percebe-se o julgado da 7ª Câmara Cível-TJRS, Apelação Cível, de Relatoria do Magistrado Roberto Carvalho Fraga, *in verbis*:

Apelação cível. Família. Separação. Guarda. Alimentos. Partilha. Desconsideração da personalidade jurídica. Dano Moral. Sucumbência. 1.

Guarda. A relação das partes autoriza ser estabelecida a guarda compartilhada entre o casal, pois assim já vem sendo faticamente exercida, sem qualquer prejuízo aos filhos ou ao casal 2. Alimentos. Possível se mostra a majoração dos alimentos fixados à ex-esposa, por quanto, além de durante os 18 anos de casamento nunca ter exercido atividade lucrativa, teve altíssimo padrão de vida autorizado e mantido pelo varão, provedor da família. Os alimentos devem ser fixados até eu se ultime a partilha de bens, período em que a alimentanda poderá organizar-se financeiramente e passar a exercer atividade lucrativa. Já os alimentos aos filhos vão mantidos no patamar fixado na sentença, tanto em pecúnia quanto in natura, pois atendem às necessidades dos meninos. 3. **Partilha e desconsideração da personalidade jurídica. Possível se mostra a desconsideração da personalidade jurídica da empresa constituída pelo casal, para a qual foram transferidos os bens conjugais e pessoais pois verificando o intuito de fraudar a meação da esposa, reservando maior participação social ao varão.** Neste ponto, ainda devem ser partilhados por metade a cada cônjuge, além dos bens amealhados no decorrer do casamento, aqui incluídas as quotas e as ações das empresas constituídas na constância do matrimônio, a valorização das ações ou quotas sociais do varão, também no período do casamento. Entretanto, tal valorização deverá ser apurada em liquidação de sentença. 4. Dano Moral. Descabe a condenação do varão ao pagamento de danos morais à ex-esposa, porquanto não configurada conduta ilícita, nem onexo causal entre sua atuação na oferta e pagamento dos alimentos e o alegado dano por inclusão do nome da esposa nos cadastros negativos os órgãos de proteção ao crédito. 5. Sucumbência. Os ônus sucumbenciais devem ser redimensionados, pois, com o resultado destes recursos, resta o varão sucumbente vencido em maior parte. Apelação de A. parcialmente provida.⁴⁴

Decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ, em AREsp: 297242 RS 2013/0038488-8, publicado no DJ-28/08/2017. Na qual, segundo o relato do Ministro RAUL ARAÚJO, no que tange à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Angilucca Participações S/A, o acórdão recorrido foi fundamentado nos seguintes termos:

Da análise detida dos autos aliada às alegações de ambas as partes e documentos juntados, verifica-se que, efetivamente, a empresa Angilucca Participações S.A. foi criada com o propósito de fraudar a meação da demandante, reduzindo sua participação nos bens conjugais a menos de 50%, mais precisamente a 35,405% de todos os bens do casal transferidos à empresa, considerando que metade do capital social da empresa foi doado aos filhos do casal (metade para cada filho). A referida empresa, como se vê dos documentos juntados às fls. 646-659, tem como objeto social, além da participação no capital social de outras sociedades, como quotista ou acionista, apenas a administração dos bens móveis e imóveis próprios que, no caso, foram oriundos de transferência de propriedade dos bens conjugais e particulares de ambos os sócios, o casal aqui litigante, retendo ainda os lucros advindos de tais bens, sem notícia de qualquer repasse aos sócios ou, pelo menos, à apelante A. Ora, escancarada está a fraude à meação, porquanto restou demonstrado que a apelante A. não tinha qualquer ingerência nos negócios da família, dos quais somente o apelado I. era o administrador, nos termos do artigo 92 do Estatuto Social da empresa, à fl. 652. Desta forma, confiando estar fazendo o que seu ex-esposo sustentava ser o melhor para a família (o casal e seus dois filhos) é que a apelante consentiu com a constituição de tal empresa nestes termos, inclusive doando metade do patrimônio aos filhos, quando da formação da sociedade empresária. E nem se diga que o fato de haver bens pessoais e particulares do cônjuge varão no patrimônio da empresa justifica a diferença de participação na

⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível, **Apelação Cível 70042329458**, Rel. Roberto Carvalho Fraga, J. 24.08.2011.

sociedade, como fundamentado na sentença, pois, com a vênua deste entendimento, ainda que não fosse caracterizada a fraude à meação, a fim de desconsiderar a personalidade jurídica, por certo deveria ter sido determinada a divisão também da participação de cada cônjuge nesta sociedade por metade, ou seja, A. teria direito à metade da participação de I. e I., por consequência, teria metade da participação societária de A. **Entretanto, como já referi, demonstrada a constituição da referida empresa para lesar a meação de A. e, assim, burlar a necessidade de autorização judicial para alteração de regime de bens, nos termos do § 2º do artigo 1.639 do CC, possível se mostra a desconsideração da personalidade jurídica de tal sociedade, nestes autos, já que não envolve terceiros, atingindo-se todos os bens conjugais e os pessoais de cada sócio (no caso os cônjuges), como previsto no artigo 50 do CC, sendo restabelecida a meação de cada parte sobre os bens a serem partilhados, ou seja, 50% para cada nubente, conforme o regime escolhido quando do casamento."(e-STJ, fls. 4.092/4.094, g.n.)** Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório..."

[...] Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de reformar, em parte, o acórdão recorrido, retirando da partilha de bens a valorização das cotas sociais que o cônjuge varão já detinha antes do casamento. Publique-se. **Brasília, 23 de agosto de 2017. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator.**[...Grifado]

O relato do Ministro supradescrito, deixa claro que a empresa familiar foi constituída com intuito de fraudar a meação, reduzindo a participação societária da esposa, que não tinha nenhum poder de decisão sobre negócios da família. Ao contrário do marido que utilizou a pessoa jurídica por ele controlada através de manobras empresarias com fito de burlar a lei e alterar o regime de bens em desfavor da esposa. A afronta ao artigo 1.639, §2º, do CC, que prescreve a necessidade de autorização judicial para alterar o regime de bens do casal, deu ensejo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa familiar, com fim de restabelecer a meação e devida partilha de bens dos consortes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a temática apresentada trouxe elementos significativos sobre a instituição holding, desde o seu surgimento no Brasil, em 1976, proveniente do direito societário, nos termos da Lei nº6.404/76-SA, destacando a sua importância e notório crescimento na atualidade, devido ao poder de controle e proteção patrimonial, além de ser opção ao planejamento sucessório e diminuição da carga tributária.

Foram tecidas as considerações sobre cada tipo de holding, suas vantagens e desvantagens dentro dos moldes da doutrina especializada, especialmente a holding familiar, a qual possui natureza jurídica composta por sociedade limitada ou sociedade anônima, com destaque para a primeira que limita a responsabilidade do empresário pelos atos praticados na atividade empresarial.

No âmbito sucessório, foi explanado sobre as modalidades sucessórias, com foco na análise comparativa entre as modalidades tradicionais e a holding familiar, fundamentado nos princípios basilares da Constituição Federal-CF88, especialmente os princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana, com intuito de proteger os familiares sem distinção, naquilo que for de direito.

Eis que, com base nas leis, jurisprudências e doutrinas apresentadas, o instituto da holding familiar se mostrou mais vantajoso em relação ao contrato de doação para efeitos sucessórios. Da mesma forma se comparado ao inventário, devido a morosidade, complexidade e custo alto deste. No mesmo sentido o testamento tem sido preterido em relação aos institutos mais promissores, uma vez que o aumento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação-ITCMD em muitos Estados, trouxe impactos negativos a utilização deste instituto.

Entretanto, apesar do instituto holding demonstrar mais vantagens em comparação aos meios tradicionais de sucessão, principalmente tributárias devido a incidência de imposto reduzido, trata-se de um processo burocrático e técnico, carente de cautela e estudo de viabilidade em relação ao custo benefício a depender do valor agregado aos bens patrimoniais da família. Por conseguinte, para atender uma demanda familiar diversificada, necessita-se de profissionais qualificados, tanto na prestação de assessoria jurídica, quanto na manutenção do instituto.

Na perspectiva tributária, o trabalho apresentado possibilitou o entendimento de que o conceito jurídico sobre a holding familiar atual pode estar equivocado, pois um planejamento tributário que leva a perda de receita pelo Estado poderia ser considerado como fraude fiscal. Apesar de não ser proibido ao contribuinte procurar meios de pagar menos impostos, constatou-se a inviabilidade em constituir holding familiar única, e, exclusivamente, com propósito de economia fiscal, pois além de não ser eficaz no sentido econômico, devido as variações de valores fiscais a depender da localidade, pode, ainda, ser interpretado como uma forma de dissimular e inviabilizar a tributação.

Isto posto, se comprovado prática negligente e ambígua dentro desse tipo de empresa familiar, pode levar os agentes envolvidos a responsabilização pelo fisco, que possui autonomia para desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com intenção de fraude, segundo a regra geral antielisiva disposta no art. 116, do CTN.

Em continuidade, no que diz respeito a imunidade tributária dentro da holding familiar, os Tribunais Superiores alertam para a real intenção do legislado que é de incentivar o desenvolvimento da atividade produtiva e gerar empregos, divergente do objetivo da holding familiar, constituída unicamente para proteger o patrimônio. Desse modo, não seria possível o reconhecimento da imunidade tributária nestes casos específicos.

O cenário apresentado, reconhece a instituição da holding familiar como uma ação legítima, entretanto, devido as lacunas existentes no ordenamento jurídico, está sujeita às manobras inapropriadas, promovidas por oportunistas dedicados a burlar a lei e infringir princípios constitucionais, com o propósito de negar direitos adquiridos e sonegar tributos. O estudo mostra a necessidade de compreensão dessa temática não apenas no viés empresarial, mas sobretudo no âmbito do direito de família, sucessões, tributário, dentre outros, a depender da análise a ser feita.

A metodologia utilizada foi de extrema importância na compreensão da problemática, no sentido de identificar as espécies de fraudes e simulações empresariais que costumam ocorrer em um planejamento sucessório, partilha de bens, ou, execução de dívidas, quando transportados para uma holding familiar.

Restou comprovado o uso indevido da holding familiar com intuito de cometer fraude à legítima, como a doação oficiosa que através de ato ilícito transfere ou subscreve quotas ou ações de capital de sociedades empresárias acima da metade do patrimônio do doador, ferindo o direito à legítima dos demais herdeiros.

No tocante a fraude à execução foi posto que, os magistrados vêm apresentando com certa frequência julgados desconsiderando a personalidade jurídica da holding, por ser usada como forma de blindagem para proteger o patrimônio de credores, restando claro o abuso da pessoa jurídica com o intuito de obstar o pagamento de dívidas.

Nesta ordem de ideias, foi apresentado possibilidades de subtração de bens da comunidade conjugal através da transferência para uma holding familiar, como subterfúgio para fraudar a meação de um dos cônjuges. Neste aspecto, como comprovado, os julgadores também fazem uso da desconsideração da personalidade jurídica ou física, com objetivo de evitar a fraude.

Diante dos fatos e fundamentos elencados, pode-se concluir que a holding familiar é um instrumento promissor, por conseguinte, deve ser pensada dentro dos limites da lei e dos

princípios constitucionais, levando em conta primordialmente a subjetividade e expectativa de cada família.

Por fim, cumpre ao profissional do direito na ocasião da assessoria jurídica, investigar qual a real intenção do cliente ao fazer uso de tal instituto, pois a descaracterização da holding familiar com fim de praticar fraude a direitos adquiridos, ou, sonegação de impostos, pode resultar em ações de nulidade do negócio jurídico e desconsideração da personalidade jurídica, além de responsabilização administrativa, trabalhista, penal, dentre outras.

REFERÊNCIAS:

AMBEV. Disponível em: <https://www.ambev.com.br/sobre-ambev>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980**. Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respective Titulares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6858.htm#:~:text=1%C2%BA%20%2D%20Os%20valores%20devidos%20pelos,a%20Previd%C3%AAncia%20Social%20ou%20na.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.679.501 - GO (2017/0064600-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJe: 13/03/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1920942&num_registro=201700646007&data=20200313&formato=PDF.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **AI: 20270197820228260000 SP 2027019-78.2022.8.26.0000**, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 01/09/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **ED: 004579831202181600001 Guarapuava 0045798-31.2021.8.16.00001 (Acórdão)**, Relator: Vicente Del Prete Misurelli, Data de Julgamento: 02/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2022) [...Grifado]

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7ª Câmara Cível, **Apelação Cível 70042329458**, Rel. Roberto Carvalho Fraga, J. 24.08.2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, Vol.1.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, Volume Único.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 7, p. 404.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404compilada.htm.

DONNINI, Cristina Figueiredo. **Definição de holding**. Disponível em: <https://portaldeauditoria.com.br/definicao-de-holding/#:~:text=A%20figura%20da%20holding%20surgiu,significa%20segurar%2C%20controlar%2C%20manter>. Portal de Auditoria. jurisway.org.br

SILVA, Gabriel de Britto. Imunidade tributária e blindagem patrimonial posta em xeque pelos tribunais. **Revista Consultor Jurídico**, 12 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-12/gabriel-britto-imunidade-tributaria-blindagem-xeque2>.

INFINITY. **Ranking mundial de juros reais – mar/23**. Disponível em: <https://infinityasset.com.br/ranking-mundial-de-juros-reais-mar-23/>.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes e MADALENO, Rafael. **Fraude no direito de família e sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas familiares: administração, sucessão e prevenção de conflitos entre sócios**. São Paulo: Atlas, 2012.

MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório: Introdução à Arquitetura Estratégica - Patrimonial e Empresarial - com Vistas à Sucessão Causa Mortis**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2015.

MAMEDE, Gladston, e MAMEDE, Eduarda Cotta. (colaboração Roberta Cotta Mamede). **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. Barueri - SP: Atlas, 2023, p. 23.

ROESEL, Claudiane Aquino. **Desmistificando a holding familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SILVA, Mauricio Alvarez da. **Planejamento Tributário através de Empresa Holding**, 2017. Disponível em: http://www.portaltributario.com.br/artigos/planejamento_holdings.htm. Acesso em: 21 jul. 2023.

TARTUCE, F. **Direito civil - direito das sucessões**. 10. ed. São Paulo: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves(Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 1 Reimpr-Belo Horizonte: Fórum, 2022, V3, 670p, Tomo III.

TEIXEIRA, Daniele Chaves(Coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. 1 Reimpr-Belo Horizonte: Fórum, 2021. V2, 735p, Tomo II.

TEXEIRA, T. **Direito Empresarial Sistematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

VENOSA, S, S. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013, Vol. 1, p. 614.

VENOSA, S, S. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VISCARDI, D. **Holding patrimonial: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório**. Texto enviado ao JurisWay em 11/11/2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303. Acesso em: 22 jul. 2023.

VISCARDI, D. **Holding patrimonial: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório**. Texto enviado ao JurisWay em 11/11/2013. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12303. Acesso em: 22 jul. 2023.

ZANETTI, Robson. Holdings: estratégia de negócios, proteção patrimonial e sucessão em empresa familiar. **Consulex** p. 48-50, UNICEUB.